

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo	Pág. 1
>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 4
Administração Pública Municipal	Pág. 31
ATOS DA PRESIDÊNCIA	
>> Portarias	Pág. 47
ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	
>> Portarias	Pág. 48



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03908/24- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no gerenciamento do concurso público regido pelo Edital n. 01-SESDEC-PMRO/2022.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC

INTERESSADO: Jesuino Silva Boabaid - CPF nº ***.755.672-**- Presidente da ADORO

RESPONSÁVEL: Felipe Bernardo Vital - CPF ***.522.802-**- Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania,

RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). COMUNICAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019.
2. No caso em análise, os fatos noticiados não alcançaram a pontuação mínima exigida no índice RROMa, que diz respeito à relevância, risco, oportunidade e materialidade, de forma que o arquivamento da documentação é medida que se impõe.
3. Nada obstante a determinação de arquivamento, será dada ciência ao gestor público e ao controle interno para adoção de eventuais providências.

Decisão Monocrática nº 0021/2025-GCESS

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado a partir da documentação encaminhada pela Associação em Defesa dos Direitos e Garantias do Povo de Rondônia - ADORO, versando sobre possíveis irregularidades no gerenciamento do concurso público deflagrado para preenchimento de vagas para os cargos de Oficiais Combatentes da Polícia Militar do Estado de Rondônia, regido pelo Edital nº 01-SESDEC-PMRO/2022, realizado pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC).

2. Em síntese, alega a Associação que o Secretário de Estado de Segurança não acatou o parecer favorável da Procuradoria Geral do Estado para alteração na nota mínima exigida para aprovação na prova discursiva, de 60% para 50%, tendo em vista que o concurso público apresentou número suficiente de aprovados para atender às demandas do quadro de oficiais Combatentes da Polícia Militar do Estado de Rondônia, resultando na ausência de candidato aprovados no cadastro de reserva e em vagas previstas não preenchidas.
3. Alegou, ainda, que as justificativas apresentadas para a prorrogação de contratos e as despesas com a banca examinadora não foram acompanhadas por ações efetivas para solucionar o problema do concurso.
4. Sob esses argumentos requereu: (i) a apuração das irregularidades denunciadas; (ii) a verificação de possíveis danos ao erário; (iii) a recomendação para ação de medidas para o aproveitamento dos recursos já investidos no concurso público, com a devida retificação do edital, se necessário, e (iv) que a Corte adotasse medidas visando assegurar a eficiência e a economicidade na gestão pública e a manutenção do interesse público na segurança do Estado de Rondônia, *verbis*:

[...]

IV - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia:

- 1) - A apuração das possíveis irregularidades na gestão do concurso público regido pelo Edital nº 01-SESDEC-PMRO/2022, incluindo a análise dos atos administrativos relacionados ao certame;
- 2)- A verificação de possíveis atos de danos ao erário cometidos pelos gestores responsáveis;
- 3)- A recomendação para adoção de medidas corretivas para o aproveitamento dos recursos já investidos no concurso, com a devida retificação do edital, se necessário;
- 4)- As medidas cabíveis por esta Corte, para que para assegurar a eficiência e economicidade na gestão pública, bem como a manutenção do interesse público na Segurança do Estado de Rondônia, que pede socorro para os órgãos estaduais.
5. Diante do estabelecimento de critérios de seletividade para o início de ações de controle no âmbito desta Corte de Contas, a documentação foi autuada como PAP, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019 e, ato contínuo, o processo foi encaminhado para análise prévia de admissibilidade e seletividade da informação a ser empreendida pela unidade técnica.
6. Inicialmente, por meio do relatório técnico de seletividade^[1], a Secretaria Geral de Controle Externo ressaltou estarem presentes as condições prévias de admissibilidade, previstas nos incisos I a III, do art. 6º, da Resolução n. 291/2019, tendo em vista que i) se trata de matéria de competência desta Corte de Contas; ii) as situações-problemas estão bem caracterizadas e iii) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de ação de controle.
7. Por outro lado, na análise das etapas objetivas de seletividade, verificou que a informação atingiu a pontuação de 46 (trinta e seis) no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), quando o mínimo exigido são 50 pontos e, portanto, não estaria apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, à apuração da segunda fase de avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT)
8. Nesse sentido, considerando a pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a unidade técnica concluiu que a informação não deveria ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência à autoridade responsável e ao controle interno para adoção de medidas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

9. Assim, a SGCE, para além da análise de seletividade, como forma de melhor respaldar sua proposição técnica, empreendeu averiguações preliminares, de cunho geral, e, ao final, concluiu e propôs:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) deixar de processar e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) encaminhar cópia da documentação aos senhores Felipe Bernardo Vital – CPF ***.522.802-**, Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, e José Abrantes Alves de Aquino, CPF n. ***.906.922-**, Controlador Geral do Estado, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis;

c) dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

10. Na sequência, vieram os autos conclusos para análise e deliberação.

11. É o relatório.

12. Decido

13. Inicialmente, oportuno destacar que este Tribunal de Contas pautado na necessidade de assegurar maior eficiência ao controle externo, com previsão nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, com o objetivo de priorizar os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários, publicou a Resolução n. 291/2019, que instituiu o procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados.

14. O procedimento apuratório preliminar tem como objetivo selecionar e priorizar ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio de critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

15. Pois bem.

16. Consoante o relatado, cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado a partir do recebimento de comunicações da Associação em Defesa dos Direitos e Garantias do Povo de Rondônia - ADORO tratando de supostas irregularidades no gerenciamento do Concurso Público realizado pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC), para preenchimento de vagas para Oficiais Combatentes da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

17. Aplicados os mecanismos de seletividade sobre as informações ora analisadas, verifica-se estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III, da Resolução n. 291/2019/TCERO, tendo em vista que i) se trata de matéria de competência desta Corte de Contas; ii) as situações-problemas estão bem caracterizadas e iii) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de ação de controle.

18. Ocorre que, de acordo com o relatório técnico produzido, embora os fatos narrados sejam de competência do Tribunal de Contas, a informação apresentada não alcançou a pontuação mínima exigida no índice RROMa – que é de 50 pontos – e, portanto, não preenche os requisitos de seletividade, nos termos do art. 4º, da Portaria n. 466/2019^[2], combinado com o art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO^[3].

19. Oportuno ressaltar que na análise de seletividade não há aferição de mérito, tampouco imputação de responsabilidade, abrange, tão somente, as averiguações preliminares, de cunho geral, e restringe-se aos fatos consignados na informação apresentada.

20. Nesse contexto, diante da ausência de elementos mínimos comprobatórios que demonstrem a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade dos fatos narrados, não há como se pretender uma atuação primária desta Corte de Contas quanto à possível irregularidade em exame, em atenção aos princípios da eficiência e economicidade.

21. Nada obstante a não seletividade, oportuno ressaltar que a SGCE promoveu averiguações preliminares no portal da transparência do governo e verificou que o processo seletivo do curso de formação de oficiais da polícia militar de Rondônia, regido pelo Edital N° 1/SESDEC/PM/RO^[4], havia sido homologado^[5] em 27 de novembro de 2023, estando, portanto, vigente conforme o item 18.30 do referido edital: 18.30 O prazo de validade do concurso esgotar-se-á após dois anos, contados a partir da data de publicação da homologação do resultado final, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

22. No mais, acompanho o entendimento técnico quanto à discricionariedade administrativa para alteração da nota mínima exigida na prova discursiva.

23. Assim, não há falar que o não acolhimento do parecer favorável do Procurador Geral pelo Secretário de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania constitui irregularidade.

24. Desta feita, como acertadamente pontuado pelo controle externo, ausentes os requisitos necessários para processar o comunicado de irregularidade como ação de controle específica, porquanto a matéria não atingiu os índices de seletividade estabelecidos, revela-se absolutamente oportuna e fundamentada a proposição de arquivamento deste procedimento, nos termos do parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno, haja vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade previstos no art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCERO.

25. Registro, todavia, que inobstante a não seleção da matéria para início de ação de controle autônoma, impõe-se dar conhecimento dos fatos ao gestor público e o controle interno para adoção de eventuais medidas necessárias. Além disso, as informações deste procedimento deverão integrar a base de dados da SGCE para planejamento de futuras auditorias.

26. Diante do exposto, nos termos da fundamentação delineada, decido:

I. Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em ação de controle específica, por não atender aos critérios de seletividade, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO e, via de consequência, determinar o seu arquivamento com base na disposição contida no parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno c/c inciso I, § 1º do artigo 7º, da Resolução n. 291/2019;

II – Dar ciência do teor desta decisão ao interessado nos termos do artigo 30 do RITCE-RO

III. Determinar a ciência do teor desta decisão, via intimação eletrônica, ao Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, Felipe Bernardo Vital – CPF ***.522.802-**, e ao Controlador-geral do Estado, José Abrantes Alves de Aquino (CPF n. ***.906.922-**), ou a quem os substituir ou suceder, para conhecimento e adoção de eventuais providências cabíveis;

IV. Dar ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas, nos termos regimentais;

V. Determinar o trâmite deste processo ao Departamento da 1ª Câmara para que empreenda o necessário ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica

Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA SILVA**
Relator em Substituição Regimental

[1] ID 1707523

[2] Art. 4º. Será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa.

[3] Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando -se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

[4] https://cdn.cebraspe.org.br/concursos/pm_ro_22/arquivos/ED_1_2022_PM_RO_ABT.PDF

[5] <https://www.pm.ro.gov.br/wp-content/uploads/2023/03/Homologacao-de-resultado-de-julgamento-de-recursos-e-divulqacao-de-aptos-a-matricula.pdf>

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2R-TC 00574/24

PROCESSO: 01451/2024 – TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Zequias Siqueira – CPF n. ***.891.232-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon – CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 02 a 06 de setembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - art. 40, §1º, inciso III, alínea "a" da CF/88. 2. Proventos integrais (integralidade das médias). 3 Sem paridade – Base de cálculo: relatório de médias Iperon Prev. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática. 6. Legalidade e Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria em favor de Zequias Siqueira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 951 de 11.08.2023, de 11.08.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166 de 31.08.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério), com proventos calculados com base nas médias aritméticas e sem paridade, com redutor de magistério do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Zequias Siqueira, CPF n. ***.891.232.-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula n. xxxxx191, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no alínea "a", inciso III, §§ 1º e 5º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, c/c a Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os incisos e parágrafos do artigo 24, 45 e 62, da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Presidente) e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 06 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0051/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Vera Lucia Vieira Lima.
CPF n. ***.128.432.-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502.-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0084/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Vera Lucia Vieira Lima, inscrita no CPF n. ***.128.432-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Saúde, classe C, referência 11, matrícula n. 300034788, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 397 de 4.4.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143 de 31.7.2023 (ID 1695766), e fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID 1712760, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até de 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 55 anos de idade, 34 anos, 9 meses e 23 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1695767) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1712222).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1695769).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 397 de 4.4.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143 de 31.7.2023, com fundamentação no artigo artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de Vera Lucia Vieira Lima, inscrita no CPF n. ***.128.432-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Saúde, classe C, referência 11, matrícula n. 300034788, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0191/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): José Sêrvulo Coelho.
CPF n. ***.187.919-**. 
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**. 
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. 
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. AUSÊNCIA DE TEMPO MÍNIMO PARA O BENEFÍCIO: PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMIA PROCESSUAL. LEGALIDADE.

1. Servidor segurado do Regime Próprio de Previdência, que na data da concessão, não tenha atendido todas as condições exigidas, porém, as tenha implementado antes da apreciação do ato pelo Tribunal de Contas, em respeito aos princípios da eficiência e da economia processual, o ato concessório será considerado legal.
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0082/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **José Sêrvulo Coelho**, CPF n. ***.187.919-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 9, matrícula n. 300034397, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 1191, de 23.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183, de 30.9.2019, e retificado pelo Ato Concessório n. 147, de 2.12.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 233, de 12.12.2019 (ID 1705119), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID 1713132, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

8. O servidor, na data do ato, não preenchia todos os requisitos exigidos pelo artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, pois faltavam 2 meses e 1 dia para o preenchimento de todos os requisitos exigidos pela norma de transição. No entanto, esse fato não impede o registro do ato, uma vez que está respaldado na jurisprudência do TCU, que dispensa o retorno do servidor à atividade para cumprir curtos períodos remanescentes. Esse entendimento tem como base os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade que regem a Administração.

9. De igual modo decidiu essa Corte de Contas:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – Acórdão AC1- TC 282/22 – Relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA PELA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47/05, POUCO ANTES DO ENVIO DO ATO COMPLEXO AO EXAME DO TRIBUNAL DE CONTAS. REGULARIDADE E ADEQUAÇÃO NA CONCESSÃO DO DIREITO DE OPÇÃO. (...) é de se considerar que a aposentadoria pela regra do art. 3º da EC n. 47/2005 é mais favorável à segurada. E, tendo ela implementado os requisitos para a obtenção do benefício, logo após a emissão do ato de aposentação, bem como antes do exame dele pela Corte de Contas, na linha dos julgados referenciados, orientando-se principalmente pelos princípios da razoabilidade, segurança jurídica, duração razoável do processo, eficiência e economia processual, entende-se que deve ser mantida, na integralidade, a determinação para que o IPERON garanta o direito de opção (...).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – Acórdão 916/17 – Relator Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva. Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Regra de transição. Art. 3º da EC n. 47/05. Implemento da idade mínima durante o curso do processo no TCE. Princípio da razoável duração do processo. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

10. No presente caso, o interessado, à data da inativação (30.9.2019), tinha 63 anos de idade e contava com 34 anos, 9 meses e 29 dias de tempo de contribuição e de efetivo exercício no serviço público, no cargo e na carreira em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço (ID 1705120), e conforme se depreende dos relatórios do sistema Sicap Web (ID 1713131).

11. Ademais, foram cumpridos os demais requisitos, quais sejam, admissão no serviço público até 16.12.1998, 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos na carreira; e 05 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

12. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro, vez que os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID 1705122).

13. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **José Sérvulo Coelho**, CPF n. ***.187.919-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 9, matrícula n. 300034397, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 1191, de 23.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183, de 30.9.2019, e retificado pelo Ato Concessório n. 147, de 2.12.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 233, de 12.12.2019 com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0053/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Dilza Baldo de Souza Melo.
CPF n. ***.914.892-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004, c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0086/2025-GABOPD.

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Dilza Baldo de Souza Melo**, CPF n. ***.914.892-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300018890, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 1013, de 22.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167, de 1º.9.2023 (ID 1695788), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID 1712761, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o necessário a relatar.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
- No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 54 anos de idade e, 32 anos, 4 meses e 6 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1695789) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1712225).
- Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1695791).
- Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Dilza Baldo de Souza Melo**, CPF n. ***.914.892-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300018890, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 1013, de 22.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167, de 1º.9.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3820/2024 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO(A): Amélia Batista da Silva.
CPF n. ***.320.622-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. E PARITÁRIOS. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 4º DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL N. 146/2021. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.
2. Direito adquirido de aposentadoria pela regra vigente até a entrada em vigor da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, conforme regra de seu do art. 4º.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0080/2025-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, em favor de **Amélia Batista da Silva**, CPF n. ***.320.622-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300018391, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 428, de 4.6.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 109, de 17.6.2024 (ID1679815), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID1684749, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2001 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público antes de 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 73 anos de idade e, 35 anos, 7 meses e 17 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço (ID 1679816).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da documentação acostada aos autos.
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 428, de 4.6.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 109, de 17.6.2024, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Amélia Batista da Silva**, CPF n. ***.320.622-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300018391, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura digital.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
A-III

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3818/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO(A): José Venâncio da Silva.
 CPF n. ***.831.441-**.
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502-*.
 Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon em exercício.
 CPF n. ***.647.722-*.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade e registro. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0081/2025-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **José Venâncio da Silva**, CPF n. ***.831.441-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300016760, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 444, de 10.6.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 118, de 28.6.2024 (ID1679732), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID1684747, manifestou-se preliminarmente pelo cumprimento dos requisitos necessários para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO/2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No presente caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 64 anos de idade e, 36 anos e 8 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com documentos acostados aos autos.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID1679735).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 444, de 10.6.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 118, de 28.6.2024, por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **José Venâncio da Silva**, CPF n. ***.831.441-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300016760, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
A-III

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0270/2025  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO (A): Bruna Gabriela Lopes Ramos – Filha.
CPF n. ***.080.732-**.
Leticia Beatriz Lopes Ramos – Filha.
CPF n. ***.080.702-**.
INSTITUIDOR (A): Patrícia Lopes Ribeiro.
CPF n. ***.114.632-**.
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
Mária Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
Universa Lagos – Diretora de Previdência.
CPF n. ***.828.672-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. TEMPORÁRIA: FILHO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiários.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0090/2025-GABOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão temporária para **Bruna Gabriela Lopes Ramos**, CPF n. ***.080.732-** e **Leticia Beatriz Lopes Ramos**, CPF n. ***.080.702-**, na qualidade de filhas, beneficiárias da instituidora Patrícia Lopes Ribeiro, CPF n. ***.114.632-**, falecida em 10.3.2021, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, nível 2, classe A, referência 5, matrícula n. 300094014, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 36 de 30.3.2022, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 60 de 1º.4.2022 (ID 1707777), com fundamento nos artigos 10, I; 30, II; 31, § 2º; 32, II, "a", § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38; 57 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o inciso I, do artigo 198 do Código Civil, com redação dada pela Lei Complementar n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com as alterações dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1709430), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o necessário relato.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A pensão por morte, em caráter temporário, correspondente ao valor da totalidade dos proventos, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos termos dos artigos 10, I; 30, II; 31, § 2º; 32, II, "a", § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38; 57 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o inciso I, do artigo 198 do Código Civil, com redação dada pela Lei Complementar n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com as alterações dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
8. O direito das interessadas à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito da instituidora (ID 1707778), fato gerador do benefício, ocorrido em 10.3.2021, aliado à comprovação da condição de beneficiárias, na qualidade de filhas, conforme documentação acostada aos autos.
9. Desse modo, considero legal a concessão de pensão temporária, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID 1707779).
10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 36 de 30.3.2022, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 60 de 1º.4.2022, de pensão temporária para **Bruna Gabriela Lopes Ramos**, CPF n. ***.080.732-** e **Leticia Beatriz Lopes Ramos**, CPF n. ***.080.702-**, na qualidade de filhas, beneficiárias da instituidora Patrícia Lopes Ribeiro, CPF n. ***.114.632-**, falecida em 10.3.2021, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, nível 2, classe A, referência 5, matrícula n. 300094014, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 30, II; 31, § 2º; 32, II, "a", § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38; 57 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o inciso I, do artigo 198 do Código Civil, com redação dada pela Lei Complementar n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com as alterações dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3240/2023 – TCE-RO.
CATEGORIA: Atos de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari – IPMVA.
INTERESSADO (A): Izabel Maria Pionte Dalfiôr.
CPF n. ***.947.962-**. 
RESPONSÁVEIS: Sônia Pereira dos Santos – Superintendente do IPMVA.
CPF n. ***.714.582-**.
Manoel Gomes da Rocha – Superintendente do IMPRES.
CPF n. ***.181.452-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PROFESSOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO EXCLUSIVO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO. PERÍODO CONCOMITANTE. REQUERIMENTO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0088/2025-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Izabel Maria Pionte Dalfiôr, CPF n. ***. 947.962-**, ocupante do cargo de Professora, nível III, matrícula 3351, com carga horário de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Vale do Anari/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por intermédio da Portaria n. 004/IPMVA/2023, de 6.6.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3489, de 7.6.2023, com fundamento no art. artigo 4º, incisos I, II, III, IV e V, §4º da Emenda Constitucional n. 103/19, de 12 de novembro de 2019 c/c art. 40, §5º da Constituição Federal de 1988, art. 48, incisos I, II, III, IV, V, §4º, incisos I, II, III e §5º da Lei Complementar de n. 1075/2022, de 30 de maio de 2022.
3. O Relatório Técnico (ID 1517977) registrou que não haveria nos autos comprovação de 25 anos de efetivo exercício de atribuições no cargo de professor, e opinou fosse o Instituto notificado para comprovar por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe etc., que a interessada, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de exercício exclusivamente em função de magistério, sob pena de negativa de registro.
4. Em consonância ao entendimento do Corpo Técnico, foi proferida a Decisão Monocrática n. 0015/2024-GABFJFS (ID 1530147), por meio da qual foi determinado ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari – IPMVA:

(...)

Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, caput, ambos do Regimento Interno desta Corte, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Vale do Anari – Sonia Pereira dos Santos, CPF n. ***.714.582-**, ou quem a suceda ou substitua –, apresente a esta Corte, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96:

- a) nova certidão de tempo de contribuição relacionada à servidora Izabel Maria Pionte Dalfiôr, CPF n. ***. 947.962-**, ocupante do cargo de professora, nível III, matrícula 3351, a qual deve reunir todas as averbações de tempo de serviço, devendo trazer a esta Corte, igualmente, todos os documentos capazes de justificar essas averbações;
 - b) comprovação, por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe etc., que demonstrem que a servidora acima identificada cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, sob pena de negativa de registro.
5. Em resposta, o Instituto de Previdência protocolou o Ofício n. 016/IMPRES/2024 (ID 1553842), por meio do qual encaminhou declarações a fim de comprovar o tempo de magistério da interessa Izabel Maria Pionte Dalfiôr, bem como dar cumprimento à Decisão Monocrática n. 0015/2024-GABFJFS.
 6. Após nova análise, a Unidade Técnica concluiu que houve cumprimento parcial da referida Decisão, condicionando o registro do ato ao envio de nova Certidão de Tempo de Contribuição, conforme se observa:

(...)

15. Acerca do item “a”, o IMPRES não apresentou defesa ou documentos. Desta feita, sugere-se condicionar o registro do ato ao envio do referido documento, qual seja, nova certidão de tempo de contribuição relacionada à servidora Izabel Maria Pionte Dalfiôr, CPF n. ***. 947.962-**, ocupante do cargo de professora, nível III, matrícula 3351, a qual deve reunir todas as averbações de tempo de serviço, devendo trazer a esta Corte, igualmente, todos os documentos capazes de justificar essas averbações.

(...)

17. Por todo o exposto, opina-se, seja o ato considerado APTO a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas, condicionado ao envio da nova certidão de tempo de contribuição, nos moldes propostos na decisão supramencionada.

7. Esta Relatoria, por meio da Decisão Monocrática n. 00180/24-GABOPD (ID 1619903), determinou o seguinte:

(...)

Ante o exposto, DECIDO:

I – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari – IPMVA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Apresente esclarecimento quanto ao apontamento feito nos itens 9 a 12 desta Decisão, bem como promova o envio de nova Certidão de Tempo de Contribuição com as devidas averbações e demais documentos comprobatórios que se fizerem necessários.

(...)

8. Por consequência, o Instituto de Previdência encaminhou a esta Corte de Contas, por meio do Documento n. 5416/24 (ID 1634646), justificativas, nova certidão com três declarações de docência em sala de aula, além da CTC.

9. Em nova análise (ID 1687584), o Corpo Técnico sugere que sejam reiteradas as determinações exaradas na Decisão Monocrática n. 180/2024-GABOPD, dado que as dúvidas ainda não foram sanadas. Diante disso, propôs o seguinte:

(...)

4. Conclusão

12. Analisando os documentos que instruem os autos entende-se pela impossibilidade de análise conclusiva, considerando que não houve cumprimento da Decisão Monocrática nº 0180/2024-GABOPD (ID 1619903), prejudicando afirmar se a Senhora Izabel Maria Pionte Dalfiôr faz jus a ser aposentada, conforme regras estabelecidas na Portaria nº 004/IPMVA/2023 (ID 1489551).

5. Proposta de encaminhamento

13. Por todo o exposto, propõe-se:

I – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari – IPMVA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, adote as seguintes providências:

a) Apresente esclarecimento quanto ao apontamento feito nos itens 9 a 12 da Decisão Monocrática 0180/2024-GABOPD, bem como promova o envio de nova Certidão de Tempo de Contribuição com as devidas averbações e demais documentos comprobatórios que se fizerem necessários.

10. Em consonância ao posicionamento da Unidade Técnica, foi exarada a Decisão Monocrática n. 0045/2025-GABOPD (ID 1698861) nos termos abaixo:

19. Ante o exposto, DECIDO:

I – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari – IPMVA, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Apresente esclarecimento quanto ao apontamento feito nos itens 9 a 12 da Decisão Monocrática 0180/2024-GABOPD;

9. Conforme já mencionado na Decisão Monocrática n. 0015/2024-GABFJFS, a Certidão de Tempo de Contribuição da servidora (fls. 4/5 do ID 1489552) não faz referência a qualquer tempo de serviço averbado, mas apenas a 20 anos, 10 meses e 10 dias de efetivo serviço prestado ao município de Vale do Anari no cargo em que se deu a aposentadoria. 10. Por outro lado, o documento "Formulário – Anexo TC-31" (Fls. 6/7 do ID 1489552), faz menção a três períodos averbados, quais sejam: 1.7.1992 a 30.6.1995 (relacionado ao município de Machadinho do Oeste); 1.7.1995 a 31.12.1997 (relacionado ao Estado de Rondônia) e, 12.7.2022 a 30.9.2022 (relacionado ao período de Vale do Anari).

11. Desses três períodos, o Instituto de Previdência encaminhou declaração referentes a apenas um deles, 1.7.1995 a 31.12.1997 (laborado na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Bartolomeu L. de Gusmão) que, embora apareça como averbado no "Formulário – Anexo TC-31", ele não corresponde ao período registrado na certidão proveniente do Instituto Nacional do Seguro Social.

12. Necessário mencionar que o período de 12.6.1995 a 19.3.1996 (laborado na mesma escola mencionada anteriormente), referente a outra declaração encaminhada em resposta à Decisão Monocrática n. 0015/2024-GABFJFS, não consta em nenhum outro documento fornecido pelo Instituto de Previdência.

b) Apresente nova Certidão de Tempo de Contribuição/Serviço, com as averbações apropriadas, sendo importante que as informações estejam alinhadas com os períodos registrados na certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social;

c) Apresente as declarações de docência que correspondam aos períodos mencionados na CTC;

d) Apresente justificativa que explique a contagem dos 180 (cento e oitenta) dias de afastamento como dias efetivamente trabalhados, além de qualquer outra documentação necessária e válida;

11. Por meio do Ofício n. 0032/25-D1ªC-SPJ, a 1ª Câmara deu ciência a senhora Sônia Pereira dos Santos – Superintendente do IPMVA, quanto ao teor da respectiva Decisão e seu prazo para cumprimento (ID 1698993).

12. O IPMVA, por sua vez, encaminhou o Ofício n. 011/IMPRES/2025 (ID 1709118) e solicitou dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias, a fim de cumprir integralmente as determinações desta Corte.

13. É o relatório necessário.

14. Depreende-se, portanto, que o Instituto Previdenciário juntou aos autos requerimento de dilação de prazo, solicitando mais 30 (trinta) dias para cumprimento da Decisão Monocrática n. 0045/2025-GABOPD, haja vista que quanto à concessão da aposentadoria em apreço, se faz necessário o aguardo do envio das informações a serem providenciadas.

15. Posto isso, sem mais delongas, decido:

I – Deferir a prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, a contar da notificação desta Decisão, a fim de que promova o cumprimento da Decisão Monocrática n. 0045/2025-GABOPD.

II - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara desta Corte que adote todas as providências legais necessárias à imediata ciência do requerente quanto ao inteiro teor desta decisão, via publicação do DOeTCE, bem como acompanhe o prazo do decism. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Matrícula 468
E-V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3809/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO(A): Rita Ferreira da Cunha.
CPF n. ***.997.012-**. 
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. 
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade e registro. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0085/2025-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Rita Ferreira da Cunha**, CPF n. ***.997.012-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300021223, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 438, de 7.6.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 109, de 17.6.2024 (ID1679515), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID1683743, manifestou-se preliminarmente pelo cumprimento dos requisitos necessários para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No presente caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 68 anos de idade e, 31 anos, 7 meses e 14 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com documentos acostados aos autos.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID1679518).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:
 - I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 438, de 7.6.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 109, de 17.6.2024, por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Rita Ferreira da Cunha**, CPF n. ***.997.012-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300021223, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
 - II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
 - III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
 - IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tcerro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
A-III

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3198/2019  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO (A): Luiz Alexandre Rogério Oliveira.
CPF n. ***.432.892-**. **RESPONSÁVEIS:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**. Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**. **RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA REMUNERADA. ATO REGISTRADO. ARQUIVAMENTO SEM ANÁLISE DE MÉRITO.
1. Ato concessório de Reserva Remunerada já apreciado e registrado por esta Corte de Contas.
2. Arquivamento do processo sem análise mérito.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0087/2025-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do servidor militar **Luiz Alexandre Rogério Oliveira**, CPF n. ***.432.892-**, no posto de Soldado PM 1º Classe, RE 100076931, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 2/2020/IPERON-EQBEN, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 124, de 29.6.2020 (ID 908395), que retificou o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 29, de 16.3.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia 59, de 2.4.2018 (ID 838622), com fundamento nos artigos 14, II, §8º, 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 52, III; 56; 94, VIII, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982, c/c com o artigo 25, caput, da Lei n. 1.063/2002, artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por meio do Relatório Técnico (ID 1708157), propôs o seguinte:

(...)
2. Conclusão
4. Tendo em vista que a transferência para reserva remunerada do Senhor Luiz Alexandre Rogério Oliveira já foi analisada por este Tribunal, com recomposição salarial e início do ressarcimento aos cofres públicos pelo interessado (pág. 42 ID1565247), entende-se que, s.m.j uma nova análise não deve ocorrer, haja vista que foi mantido o Ato n. 2/2020/IPERON-EQBEN, com a sua respectiva fundamentação, já registrado por esta Corte tornando assim, este ato complexo, perfeito e acabado.
3. Proposta de encaminhamento
5. Diante de tudo que foi exposto, sugere-se à guisa de proposta de encaminhamento, seja o presente processo novamente arquivado sem análise de mérito, com êgide no inciso III do art. 71 da constituição federal e art. 49, inciso III da Carta magna do Estado (...)
4. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.

5. É o relatório.
6. A princípio, é importante frisar que a transferência para reserva remunerada do Senhor **Luiz Alexandre Rogério Oliveira** já foi analisada por esta Corte e considerada legal conforme Acórdão AC1-TC 01383/20 (ID 973536).
7. A Polícia Militar do Estado de Rondônia protocolou documentos nesta Corte, por meio do Ofício n. 40381/2024/PM-CP6, para que fosse analisado o cumprimento da Decisão Monocrática n. 0022/2020-GCSOPD.
8. O Despacho (ID 1565247), comunica que houve retroação da data de inatividade (1º.1.2013) para a data de diplomação (7.10.2012) do interessado, conforme consta na Retificação do Ato de Reserva Remunerada (ID 908395) e também reposição salarial na folha de pagamento, demonstrado na Planilha de Reposição salarial (0045406560, pág. 42).
9. Ressalta-se que, no caso do referido interessado, não houve nenhuma alteração que desencadeie nova análise do ato já registrado por esta Corte de Contas.
10. Isto posto, não se faz necessária nova análise por esta Corte de Contas, na medida em que o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 2/2020/IPERON-EQBEN, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 124, de 29.6.2020, que retificou o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 29, de 16.3.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia 59, de 2.4.2018, já foi considerado legal por este Tribunal, consoante o Acórdão o AC1-TC 01383/20, disponibilizado no D.O.e.-TCE/RO n. 2249 de 8.12.2020, e com trânsito em julgado em 12.1.2021.
11. Desta feita, o arquivamento do presente processo é medida que se impõe, sem nova análise de mérito, nos termos do artigo 247, §4º, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
12. Por todo o exposto, alinhando-me ao posicionamento do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas – MPC, **DECIDO:**
- I –** Arquivar o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 247, §4º, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, uma vez que o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 2/2020/IPERON-EQBEN, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 124, de 29.6.2020, que retificou o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 29, de 16.3.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia 59, de 2.4.2018, já foi apreciado por esta Corte, nos autos n. 03198/19, conforme Acórdão AC1-TC 01383/20.
13. **Ao Departamento** da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Após os trâmites legais, sejam os presentes autos arquivados.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator
E-V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2386/2023  – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Hermes Fahl Filho.
CPF n. ***.321.078-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM CARGO DE NATUREZA ESTRITAMENTE POLICIAL. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0089/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria especial de policial civil, com proventos integrais e com paridade, em favor do servidor **Hermes Fahl Filho**, CPF n. ***.321.078-**, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe especial, matrícula n. 300012161, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 391, de 25.5.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 131, de 30.6.2021 (ID 1450356), com fundamento nos termos do inciso II, §4º do artigo 40 da Constituição Federal/88, c/c alínea "a", do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1705769), em análise exordial, concluiu que o interessado não faz jus a aposentadoria especial, uma vez que a documentação apresentada não comprova o tempo necessário laborado em atividade estritamente policial, mínima de 20 anos, conforme disposto na Lei Complementar n. 51/1985, com as alterações introduzidas pela legislação vigente.

4. É o necessário relato.

5. O presente processo trata da concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição e idade em favor de **Hermes Fahl Filho** e, após análise deste relator, mostra-se necessário retornar à origem para o saneamento do feito.

6. Conforme exposto pela Unidade Técnica, constatou inexistir nos autos prova de que o servidor **Hermes Fahl Filho** cumpriu o requisito de pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, como mostra o trecho a seguir:

(...)

Embora o servidor tenha cumprido o requisito de 30 anos de contribuição no regime comum, a ausência da certidão comprobatória inviabiliza a análise definitiva sobre o cumprimento do requisito de 20 anos em atividade estritamente policial, impossibilitando a concessão da aposentadoria especial na forma requerida.

7. Pois bem, assiste razão à Unidade Técnica, tendo em vista que não basta ser policial para fazer jus à aposentadoria especial. É imprescindível a comprovação do efetivo exercício da atividade policial, por meio de certidão que discrimine o tempo de serviço de natureza estritamente policial, com indicação das funções desempenhadas, excluindo-se, para esse fim, aquelas de natureza exclusivamente administrativa.

8. Dessa forma, em convergência com o posicionamento do Corpo Técnico, determina-se que o Iperon apresente certidão que comprove que o servidor, enquanto em atividade, cumpriu o requisito mínimo de 20 anos de efetivo exercício em atividade estritamente policial.

9. Por todo o exposto, determino ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, **adote a seguinte providência:**

I) Encaminhe, por meio de certidões, declarações etc., a comprovação de que o servidor **Hermes Fahl Filho**, CPF n. ****.321.078-****, enquanto em atividade, cumpriu o requisito mínimo de 20 anos de efetivo exercício em atividade estritamente policial, conforme disposto na Lei Complementar n. 51/1985, com as alterações introduzidas pela legislação vigente.

II) Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho - RO, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

A-IV

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 03741/2024 TCE/RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras - IPMS.

INTERESSADA: **Ivani Gomes da Silva Moura**

CPF n. *****.481.572-****

RESPONSÁVEL: Valdirene Oliveira Caitano da Rocha – CPF n. *****.435.242-**** Diretora Executiva do IPMS à época

Andréia Tetzner Leonardi – Superintendente do IPMS

CPF: *****.623.582-****

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DILIGÊNCIAS. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0040/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e paridade calculados com base na última remuneração, em favor de **Ivani Gomes da Silva Moura**, CPF n. ***.481.572-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional I – Zeladora – TEN 1-09, matrícula n. 322, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Seringueiras/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 014/IPMS/2024, de 30.8.2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3804, de 2.9.2024, (pág. 23 do ID 1674697), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da CF/88, redação dada pela EC N. 41/2003), reproduzido pelo art. 14, *caput* da Lei Municipal n. 741/2011, aplicados por força do art. 10, § 7º, da EC N. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio do Relatório de Análise Técnica (ID 1712751), observou que o ato concessório em análise se fundamenta no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal, que garante proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com base na última remuneração e requer laudo médico que ateste a inaptidão para o trabalho.
4. A Unidade Técnica identificou uma inconsistência nos cálculos realizados pelo Instituto e pelo próprio Corpo Técnico, devido à utilização de diferentes Certidões de Tempo de Contribuição. O Instituto considerou apenas o período de 1º.9.2011 a 31.8.2024, enquanto o Corpo Técnico utilizou um intervalo mais amplo, de 27.8.2001 a 31.8.2024, o que é mais vantajoso para a servidora, concluindo que é essencial que o Instituto esclareça o motivo pelo qual desconsiderou o período anterior e, caso haja um erro material, faça a correção da certidão e dos cálculos dos proventos para incluir o tempo omitido.
5. A análise também conclui que a senhora **Ivani Gomes da Silva Moura** não tem direito à aposentadoria por incapacidade permanente no cargo de Técnico Educacional I e recomenda-se que o Instituto revise as informações e forneça esclarecimentos sobre o período que foi desconsiderado no cálculo dos proventos, *in verbis*:
 4. Conclusão
 13. Analisando os documentos que instruem os autos conclui-se que a senhora Ivani Gomes da Silva Moura não faz jus a aposentadoria por incapacidade permanente no cargo de Técnico Educacional I – Zelador – TEN1-09, com carga horária de 40 horas semanais, Matrícula nº 322, conforme regras estabelecidas na Portaria nº 014/IPMS/2024 (pág. 23 - ID 1674697).
 5. Proposta de encaminhamento
 14. Por todo o exposto, propõe-se ao Relator, que determine ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras, que:
 - I) Retifique a Certidão de Tempo de Contribuição (pág. 5 1674698) e a Planilha de Proventos (pág. 20 – ID 1674700), considerando todo período contributivo da servidora, nos termos da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, detalhando, inclusive, o respectivo regime jurídico ao qual a servidora estava vinculada na ocasião da contribuição;
 - II) Apresente esclarecimentos acerca do período desconsiderado para cálculo dos proventos.
 6. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.
 7. É o necessário relato.
 8. O presente processo trata do Ato Concessório de Aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ao tempo de contribuição, com paridade, em favor de **Ivani Gomes da Silva Moura**, e, após análise desta relatoria, mostra-se necessário retornar à origem para o saneamento do feito.
 9. Nesse sentido, considero fundamental que se faça a retificação da Certidão de Tempo de Contribuição e da Planilha de Proventos, levando em conta todo o período contributivo da servidora, conforme estipulado pela Lei n. 10.887, de 18 de junho de 2004. É importante que seja detalhado o regime jurídico ao qual a servidora estava vinculada no momento da contribuição e que sejam apresentados esclarecimentos sobre o período que foi desconsiderado para o cálculo dos proventos.
 10. Ante o exposto, **Decido**:
 - I – **Determinar** ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Seringueiras - IPMS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:
 - a) **retifique** a Certidão de Tempo de Contribuição (pág. 5, ID 1674698) e na Planilha de Proventos (pág. 20, ID 1674700), levando em conta todo o tempo de contribuição da servidora, conforme a Lei n. 10.887, de 18 de junho de 2004, especificando, ainda, o regime jurídico ao qual a servidora estava vinculada durante o período de contribuição;
 - b) **forneça esclarecimentos** sobre o período que foi desconsiderado para a realização do cálculo dos proventos.

Ao Departamento da 2ª Câmara, que dê ciência do *decisum*, na forma regimental, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Seringueiras - IPMS, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0304/2025
SUBCATEGORIA: PAP – Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 90021/2024 SRP, para registro de preços de materiais esportivos para uso dos órgãos ou entidades consorciadas ao CINDERONDÔNIA (processo administrativo n. 0000254.01.01-2024)
JURISDICIONADO: Consórcio Interfederativo de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - CINDERONDÔNIA
INTERESSADO: Star Comércio Ltda, CNPJ n. 05.252.941/0001-36, representada por Leandro Fontenele Calixto CPF ***.832.602-**
RESPONSÁVEIS: Jurandir de Oliveira Araújo (CPF n. ***.662.192-**), Presidente
Thamiris Brito dos Santos (CPF n. ***.210.072-**), Assessora de Assuntos Estratégicos
Willian Luiz Pereira (CPF n. ***.015.712-**), Diretor-Executivo
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

Procedimento Apuratório Preliminar. **LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PREENCHIMENTO DOS CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONVERSÃO EM REPRESENTAÇÃO. DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

I. contexto fático: Procedimento Apuratório Preliminar instaurado a partir de comunicação que noticia possíveis irregularidades em pregão eletrônico para registro de preços de materiais esportivos.

II. questão técnica e/ou jurídica: Análise do preenchimento dos requisitos de seletividade e admissibilidade para conversão do PAP em representação, bem como dos pressupostos para concessão de tutela provisória de urgência.

III. entendimento: 1. Apresenta os requisitos de seletividade e admissibilidade necessários à conversão do PAP em representação. 2. Configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para concessão da tutela provisória de urgência.

IV. fundamento: 1. Os indícios apresentados e a documentação que instrui o feito demonstram a presença dos critérios de seletividade e dos requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno. 2. A probabilidade do direito e o perigo de dano restam evidenciados pelos elementos constantes dos autos, justificando a concessão da tutela provisória de urgência.

DM 0030/2025-GCJEPPM

- Trata-se de processo apuratório preliminar, instaurado em razão de comunicado com pedido de tutela de urgência, apresentado pela empresa Star Comércio Ltda (CNPJ n. 05.252.941/0001-36), noticiando a ocorrência de supostas irregularidades no processo licitatório do Pregão Eletrônico n. 90021/2024 SRP, para registro de preços de materiais esportivos para uso dos órgãos ou entidades consorciadas ao CINDERONDÔNIA (processo administrativo n. 0000254.01.01- 2024).
- Em síntese, segundo o representante da empresa Star Comércio Ltda., foram identificadas irregularidades na condução da fase de análise das propostas, habilitação e julgamento das ofertas, que podem ter comprometido os princípios da isonomia, economicidade e julgamento objetivo. Especificamente, empresas foram desclassificadas sem justificativa clara, enquanto a licitante vencedora recebeu tratamento diferenciado e prazos adicionais para adequação de sua proposta.
- No curso da disputa, a empresa AZ Comércio Varejista de Artigos Esportivos Ltda apresentou a melhor proposta inicial, no valor de R\$ **35.829.142,35**, e foi convocada para renegociação. Contudo, apesar de sua manifestação dentro do prazo, a empresa foi desclassificada sem justificativa clara, enquanto a empresa FSG Comércio, segunda colocada (R\$ **37.555.914,59**), foi desclassificada por apresentar valores inferiores em apenas dois itens de um lote de 88 itens, sem ser-lhe concedida a oportunidade de justificar a exequibilidade da proposta.
- A empresa vencedora, Vale Comércio de Produtos para Educação Ltda (**proposta de R\$ 54.309.389,77**), foi beneficiada com a possibilidade de alteração da proposta após os prazos previstos no edital, incluindo a modificação da marca de produtos e a concessão de novos prazos para apresentação de documentos.

5. Além disso, o representante destacou que as amostras fornecidas pela Vale Comércio de Produtos para Educação Ltda não atendiam integralmente às exigências do edital, sendo-lhe permitido substituir os itens após a fase de julgamento, o que contrariou os critérios estabelecidos para o certame.
6. Por fim, critica as exigências do certame, especialmente a solicitação de laudos técnicos para produtos não complexos, como materiais esportivos, o que a seu entender restringiu a competitividade e elevou o custo do processo.
7. Nesse contexto, a reclamante postula a suspensão liminar do procedimento licitatório, até a devida apuração dos fatos, a fim de garantir a lisura e isonomia do certame.
8. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em seu Relatório de Análise Técnica, concluiu pela concessão da tutela antecipatória e pela seletividade deste procedimento apuratório preliminar, convertendo-o em representação (ID=1712780).
9. É o relatório.
10. Passo a fundamentar e decidir.
11. Quanto à seletividade deste procedimento apuratório preliminar, a Secretaria-Geral de Controle Externo, em seu relatório de análise técnica^[1], concluiu, com o que concordo, pela necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle seletividade, vez que se atingiu a pontuação de 54,60 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT.
12. Assim, após minha cognição sobre a tutela provisória de urgência, deverá, o procedimento, ser processado como representação, nos termos do art. 10, § 1º, I, da Resolução n. 291/2019-TCE/RO.
13. Passo, pois, à cognição da tutela provisória de urgência.
14. Sobre o tema, é o art. 3º-A da Lei Complementar n. 154/1996 que permite a concessão, monocraticamente, inaudita altera parte (não ouvida a outra parte), de tutela provisória de urgência, desde que provável o direito e perigosa a demora:
- Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final.
13. Desta feita, para a concessão da tutela provisória de urgência, devem estar evidentes, cumulativamente, a probabilidade do direito (“fumus boni iuris” - existência de indício de que o direito pleiteado de fato existe), e o perigo da demora (“periculum in mora” - receio de que a demora na decisão final possa causar dano grave ou de difícil reparação).
15. Desta feita, para a concessão da tutela provisória de urgência, devem estar evidentes, cumulativamente, a probabilidade do direito (“fumus boni iuris” - existência de indício de que o direito pleiteado de fato existe), e o perigo da demora (“periculum in mora” - receio de que a demora na decisão final possa causar dano grave ou de difícil reparação).
16. Diante do exposto, ao analisar os autos, chego à mesma conclusão apresentada pelo Corpo Técnico (ID 1412400).
17. De plano, é de se mencionar a presença do “fumus boni iuris”, o qual consiste na existência de indício de que o direito pleiteado de fato existe: da análise do Pregão Eletrônico n. 90021/2024 SRP, bem como dos critérios adotados na avaliação das propostas, depreende-se que houve aparente tratamento não isonômico entre os competidores.
18. Explico.
19. Trata-se de certame licitatório conduzido pelo CINDERONDÔNIA, cujo objeto é a formalização de ata de registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais esportivos para órgãos e entidades consorciadas.
20. Aberta a sessão pública em 13.12.2024, no site ComprasNet, verificou-se que a empresa AZ Comércio Varejista de Artigos Esportivos Ltda apresentou a melhor oferta inicial, no valor de R\$ 35.829.142,35. Contudo, mesmo após renegociar sua proposta dentro do prazo, foi desclassificada sem justificativa clara.
21. Em 16.12.2024, a empresa FSG Comércio, segunda colocada, foi igualmente desclassificada por apresentar valores inferiores (50%) em apenas dois itens de um lote de 88 produtos, sem ser-lhe concedida a oportunidade de justificar a exequibilidade da proposta.
22. Por outro lado, a empresa Vale Comércio de Produtos para Educação Ltda., quarta convocada, recebeu tratamento diferenciado, tendo sua proposta alterada após o prazo, com permissão para modificar a marca de produtos e obtenção de novos prazos para apresentação de documentos e amostras.

23. Ainda, as amostras fornecidas pela empresa vencedora não atendiam, em tese, integralmente às exigências do edital, e mesmo assim foram aceitas, enquanto outras licitantes foram desclassificadas sumariamente por falhas sanáveis.
24. De acordo com decisões do Tribunal de Contas da União^[2], quando existem pequenos erros ou falhas nas propostas, o pregoeiro tem a obrigação de realizar diligências e dar oportunidade aos licitantes de corrigirem seus erros antes de serem desclassificados, desde que isso não afete a competitividade da licitação.
25. Contudo, a equipe técnica constatou que o pregoeiro não adotou as medidas exigidas pela legislação e normas aplicáveis para a correção de falhas sanáveis ou complementação de documentação, o que pode ter comprometido a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.
26. Além dos argumentos da representante sobre o tratamento desigual no julgamento das propostas, destaca-se também sua contestação quanto à estruturação do certame, especificamente em relação à manutenção de um único lote contendo 88 itens de naturezas distintas.
27. O corpo técnico apontou que o agrupamento de itens de naturezas distintas em lote único representa uma prática temerária, pois compromete a possibilidade de a Administração obter propostas mais vantajosas tanto em termos de qualidade quanto de preço, **conforme segue:**
- (...)
47. O Tribunal de Contas da União, em diversos acórdãos tem destacado que a divisão adequada dos itens em lotes deve respeitar a natureza e a especialização dos produtos licitados, garantindo que empresas especializadas possam participar com igualdade de condições. A prática de agrupar itens distintos em um único lote, portanto, pode ser considerada temerária, uma vez que reduz as chances de obtenção das melhores propostas em termos de qualidade e preço.
48. Em que pese não seja defeso ao órgão licitante usar do loteamento na aquisição dos materiais, tal possibilidade exige a comprovação de um vínculo lógico entre os produtos adquiridos e de que exista justificativa fundamentada para tanto.
- (...)
28. Finalmente, quanto ao perigo da demora, é de se mencionar que o pregão **já se encontra adjudicado e homologado**, restando pendentes **a formalização do contrato, a expedição da ordem de serviço e a execução do objeto**.
29. Embora não haja notícia de assinatura do contrato ou de emissão de nota de empenho, a postergação da decisão final pode gerar risco concreto de prejuízo ao erário, além de possível violação aos princípios da legalidade e isonomia, podendo resultar em contratação com sobrepreço e restrição indevida da concorrência.
30. Assim, evidente o perigo da demora, que, cumulada com a probabilidade do direito, fundamenta a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do art. 3º-A, da LC n. 154/1996.
31. Desta maneira, presente, ainda que provisoriamente, a probabilidade do direito e o perigo da demora, deve ser concedida a tutela provisória de urgência, para suspender os atos posteriores à homologação do Pregão Eletrônico n. 90021/2024 SRP, impedindo a formalização do contrato, a expedição da ordem de serviço e a execução do objeto licitado, até decisão ulterior desta Corte.
32. Com relação aos fatos representados, entendo que deverá ser objeto de análise preliminar por parte da Unidade Técnica, a qual, inclusive, poderá realizar as diligências necessárias para a instrução do feito, além das aqui determinadas.
33. Não obstante isso, torna-se de suma importância elucidar, com a maior brevidade possível, as afirmações trazidas pelo representante, instando-se os responsáveis, o Presidente do CINDERONDÔNIA, o Diretor Executivo do CINDERONDÔNIA (subscritor do edital), e a Assessora de assuntos estratégicos (subscritora do Termo de Referência), a apresentarem, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos sobre as irregularidades aventadas.
34. Ressalte-se que tal oitiva trata-se de esclarecimento prévio, sendo o contraditório e a ampla defesa concedidos em momento oportuno.
35. Finalmente, é de se mencionar que, com relação aos fatos representados, entendo que deverão ser objeto de análise preliminar por parte do Corpo Instrutivo, razão pela qual autorizo a Unidade Técnica a empreender as diligências necessárias para a instrução do feito em sua completude, na forma do § 1º do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
36. Registro, quanto a realização de diligências, a necessidade de a SGCE acautelar-se quanto aos procedimentos para a regular notificação das partes, de sempre fixar prazo razoável para os jurisdicionados atenderem a suas requisições, bem como de emitir alerta sobre a possibilidade de aplicação da sanção do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, em caso de descumprimento injustificado.
37. Pelo exposto, decido:

I – Processar, sem sigilo, o procedimento apuratório preliminar enquanto Representação, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de seletividade do art. 10, § 1º, I, da Resolução n. 291/2019 deste Tribunal de Contas, bem assim os de admissibilidade do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 82-

A, VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, tramitando-se os autos sem qualquer sigilo, na forma dos itens I, “d”, e II da Recomendação n. 2/2013/GCOR deste Tribunal de Contas;

II – Conceder, inaudita altera parte, a tutela provisória de urgência, porque preenchidos os seus requisitos, nos termos do art. 3-A, da LC n. 154/1996, suspendendo, **temporariamente, sem prazo determinado**, os atos posteriores à homologação do Pregão Eletrônico n. 90021/2024 SRP até ulterior decisão desta Corte;

III – Determinar ao Presidente do CINDERONDÔNIA, Jurandir de Oliveira Araújo, ao Diretor Executivo do CINDERONDÔNIA, **Willian Luiz Pereira**, e à Assessora de Assuntos Estratégicos do CINDERONDÔNIA, **Thamiris Brito dos Santos**, ou a seus substitutos legais, que, no prazo de **05 (cinco) dias**:

- a) **comprovem a suspensão dos atos subsequentes à homologação** do Pregão Eletrônico n. 90021/2024 SRP;
- b) **respondam à representação**, apresentando, caso queiram, alegações e documentos que julgarem pertinentes para esclarecer os pontos questionados;
- c) **remetam, obrigatoriamente, cópia integral do processo administrativo** n. 0000254.01.01- 2024, alertando-os quanto ao dever de cumprir a ordem no prazo estabelecido, sob pena de imposição de multa sancionatória, nos termos do art. 55, inc. IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que:

- a) promova a notificação, com urgência, na forma do art. 40, parágrafo único da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis indicados no item III desta decisão, ou quem os substitua na forma legal.
- b) promova a intimação do interessado, indicado no cabeçalho desta decisão, via DOeTCE-RO, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.
- c) promova a intimação do MPC, na forma regimental.
- d) Após o decurso do prazo estabelecido no item III, com a apresentação das informações requeridas, encaminhem-se os autos à **Secretaria-Geral de Controle Externo**, para que proceda à **instrução preliminar da representação**, conforme proposta de fiscalização já apresentada, autorizando, desde já, a realização das diligências necessárias ao saneamento do feito, nos termos do § 1º do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Caso os responsáveis não cumpram o disposto no item III desta decisão, retornem-me os autos conclusos para deliberação.

V - Determinar à Assistência de Gabinete que registre, para fins de gestão processual e para o lançamento nos sistemas processuais deste Tribunal, o status da tutela como “deferida/ concedida”, conforme consta no item II desta decisão.

Ao Departamento do Departamento do Pleno para cumprimento desta Decisão, bem como sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] ID=1712780.

[2] Acórdão TCU n. 2546/2015 – Plenário; Acórdão n. 721/2023- 1ª Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03063/2024 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: **Geraldo Migliorini Pires de Campos**
CPF n. ***.262.468-**
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482.-** - Presidente do Iperon à época
Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES. SANEAMENTO. REQUERIMENTO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0039/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, em favor de Geraldo Migliorini Pires de Campos, CPF n. ***.262.468-**, ocupante do cargo de Médico, classe A, referência 08, matrícula n. 300041264, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 118, de 28.3.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 59, de 31.3.2022 (ID 1647372), com base na alínea "b", inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, c/c artigos 23; 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal propôs em seu relatório a seguinte proposta de encaminhamento (ID 1662598):

(...)

Por todo o exposto, sugere-se, como proposta, esta unidade técnica ao relator que:

I. - Determine ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, para que notifique ao servidor Geraldo Migliorini Pires de Campos, afim de que estabeleça o seu posicionamento por escrito, manifestando-se quanto a aceitação de uma das opções mais vantajosas, conseguinte da apuração em consulta ao SICAP WEB, verificamos que além do benefício requerido, este possui outras opções mais vantajosas em relação ao tempo mínimo e aos requisitos exigidos pela legislação.

(...)

4. Dessa forma, foi exarada a Decisão Monocrática n. 00463/24-GABEOS (ID 1673959), determinando ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, no prazo de 30 (trinta) dias, notificasse o servidor Geraldo Migliorini Pires de Campos, inscrito no CPF n. ***.262.468-**, para que manifeste sua opção, caso seja de seu interesse, por uma regra previdenciária mais benéfica, a ser previamente apresentada pelo Instituto, em conformidade com o artigo 77 da Orientação Normativa nº 02, de 31 de março de 2009, da Previdência Social.

5. Consequentemente, em 27.11.2024, foi emitida a certidão de expedição de ofício, certificando que o Ofício n. 0614/2024/D2ªC-SPJ foi encaminhado ao Senhor Tiago Cordeiro Nogueira, Presidente do Iperon (ID 1674505). Na data de 02.12.2024, iniciou-se o prazo para manifestação dos notificados, com término estipulado para o dia 02.01.2024, conforme consta na certidão (ID 1688711).

6. Entretanto, na data de 14.01.2025, aportou nesta Corte de Contas o protocolo n. 07680/24, referente à solicitação de dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias. Para esse fim, justificou que a Diretoria de Previdência deste Instituto está tomando as providências necessárias para resolver o caso da melhor forma possível, incluindo solicitação de parecer jurídico à Procuradoria do Estado, em conjunto com o Iperon (ID 1697310).

7. É o relatório necessário.

8. Depreende-se, portanto, que o Instituto Previdenciário juntou aos autos requerimento de dilação de prazo, solicitando mais 30 (trinta) dias para cumprimento da Decisão Monocrática n. 00463/24-GABEOS haja vista que quanto à concessão da aposentadoria em apreço, se faz necessário o aguardo do envio das informações a serem providenciadas.

9. Posto isso, sem mais delongas, decido:

I – Deferir a prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, a contar da notificação desta Decisão, a fim de que promova o cumprimento da Decisão Monocrática n. n. 00463/24-GABEOS.

II – Alertar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que em caso de não atendimento do prazo fixado, sem causa justificada, poderá incorrer na multa prevista no art. 55, inciso IV da Lei Complementar 154/96.

III – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara desta Corte que adote todas as providências legais necessárias à imediata ciência do requerente quanto ao inteiro teor desta decisão, via publicação do DOeTCE, bem como acompanhe o prazo do decisum. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00031/2025 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Joaquim Gomes Evangelista.
CPF n. ***.444.906-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos proporcionais. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0091/2025-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples das maiores remunerações, em favor de **Joaquim Gomes Evangelista**, CPF n. ***.444.906-**, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 11, matrícula n. 300028128, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 528 de 14.6.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122 de 30.6.2024 (ID1693978), com fundamento no caput do artigo 20 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, c/c o artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID1712757), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE-RO/2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Invalidez, objeto dos presentes autos, foi fundamentada no caput do artigo 20 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, c/c o artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. Como visto, os autos versam sobre ato de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, tendo em vista que as doenças que acometeram o servidor não estão previstas em Lei, conforme Laudo Médico Pericial (ID1693982).
9. Ademais, o cálculo dos proventos foi realizado de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme Planilha de Proventos acostada aos autos (ID1693981).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez n. 528 de 14.6.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122 de 30.6.2024, com proventos proporcionais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples das maiores remunerações, em favor de **Joaquim Gomes Evangelista**, CPF n. ***.444.906-**, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 11, matrícula n. 300028128, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no caput do artigo 20 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, c/c o artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II - Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e demais atos processuais pertinentes.

VII - Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3813/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Rafaela de Ribeira Sue.
CPF n. ***.362.662-**. 
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. 
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0083/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Rafaela de Ribeira Sue**, CPF n. ***.362.662-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300021042, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 435, de 6.6.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 109, de 17.6.2024 (ID1679592), e fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional 41/03, art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1708881, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de

documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o necessário a relatar.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional 41/03, art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até de 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 68 anos de idade e, 31 anos, 11 meses e 6 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID1679593) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID1708758).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID1679595).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 435, de 6.6.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 109, de 17.6.2024, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional 41/03, art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais e paritários, em favor de **Rafaela de Ribeira Sue**, CPF n. ***.362.662-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300021042, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VII

Administração Pública Municipal

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03334/23-TCERO

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO

ASSUNTO: Fiscalizar contratos de aquisição de telhas pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná nos exercícios de 2022 e 2023.

RESPONSÁVEIS: **Isaú Raimundo da Fonseca** – CPF nº ***.283.732-**, Prefeito de Ji-Paraná de 01.01.2021 até 31.12.2024

Jeferson Lima Barbosa – CPF nº ***.666.702-**, Secretário Municipal de Educação (SEMED) de 14.05.2021 até 01.08.2022

Robinson Emmerich – CPF nº ***.793.612-**, Gerente de Administração de 7.01.2020 até 01.08.2023

Soraya Maria Grisante de Lucena – CPF nº ***.776.032-**, Pregoeira de 20.08.2021 até 09.12.2022

Thiago de Paula Bini – CPF nº ***.126.901-**, Procurador do Município desde 18.10.2018

Valéria Luciene Novaes Alexandre – CPF nº ***.748.502-**, Superintendente de Administração da SEMED de 05.01.2021 até 08.11.2023

Viviane Barbosa Vitória – CPF nº ***.219.372-**, Secretária Municipal de Administração (SEMAD) Interina de 16.09.2022 até 30.09.2022

Ana Maria Alves Santos Vizeli – CPF nº ***.523.002-**, Secretária Municipal de Assistência Social e Família (SEMASF) de 05.04.2021 até 01.04.2023

Janete Reis da Silva Brito, CPF nº ***.408.382-**, Responsável pelo Almoxarifado da SEMED

Multiplic Serviços e Edificações Ltda – CNPJ nº 40.187.872/0001-25

ADVOGADOS: Soraya Maia Grisante de Lucena^[1], OAB/RO n. 8932

Thiago de Paula Bini^[2], OAB/RO n. 9867

Robson Magno Clodoaldo Casula^[3], OAB/RO n. 1404

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0036/2025-GCPCN

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. 1. DIREITO PROCESSUAL. REVELIA. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO. INFORMAÇÃO CONSTANTE DO SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL. 2. DÚVIDA RAZOÁVEL. INEXISTÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DA RESPONSÁVEL. PRINCÍPIOS DA CONFIANÇA E DA BOA-FÉ. RETROCESSO PROCESSUAL.

1. A falha induzida por informação prestada por sistema eletrônico do Tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso.

2. A dúvida razoável na interpretação de informação prestada pelo Tribunal conjugada com o afastamento da culpa exclusiva da responsável, autorizam o recebimento da defesa intempestiva e o retrocesso processual, para sua análise.

1. Tratam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) convertida de Inspeção Especial, instaurada com o escopo de verificar a legalidade das despesas nas aquisições de telhas termoacústicas pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná nos exercícios de 2022 a 2023, por meio da adesão à ata de registro de preços própria (058/SRP/SEMAD/2021), decorrente do Pregão Eletrônico nº 137/2021.

2. A conversão ocorreu pela DM n. 0037/2024-GCPCN (ID 1549108), que também definiu a responsabilidade e determinou a citação e audiência dos responsáveis, conforme dispositivo:

22. Em face do exposto, considerando que a decisão interlocutória de conversão em tomada de contas especial se baseia em mera cognição sumária do substrato probatório, bastando a existência de indícios da materialidade e da autoria da irregularidade danosa enunciada, **decido**:

I – Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da irregularidade danosa acima descrita;

II – Definir a responsabilidade, nos termos do art. 12, inciso I, da LC n. 154/96, c/c o art. 19, inciso I, do RITCERO;

a) Do senhor **Isaú Raimundo da Fonseca**, CPF nº ***.283.732-**, Prefeito, solidariamente com **Thiago de Paula Bini**, CPF nº ***.126.901-**, Procurador do Município, **Soraya Maria Grisante de Lucena**, CPF nº ***.776.032-**, Pregoeira, e a empresa **Multiplic Serviços e Edificações Ltda**, CNPJ nº 40.187.872/0001-25, por terem, quando da realização do Pregão Eletrônico nº 137/2021, que objetivava à aquisição de telhas termoacústicas, aceitado ou contribuído para a aceitação e apresentado (a empresa) proposta desvantajosa para a Administração, uma vez que na mesma licitação item com igual objeto possui preço menor. Agindo, assim, violaram o princípio da proposta mais vantajosa para a Administração, prescrito no art. 3º, da Lei nº 8.666/9, bem como concorreram para a realização de pagamento de valores superfaturados, com repercussão danosa aos cofres municipais no valor histórico de **R\$ 451.373,94** (quatrocentos e cinquenta e um mil, trezentos e setenta e três reais e noventa e quatro centavos), conforme relatado no item A3 (quadro 6) do relatório técnico (ID [1540166](#));

b) Da senhora **Viviane Barbosa Vitória**, CPF nº ***.219.372-**, Secretária de Administração Interina - SEMAD, por ter solicitado no processo administrativo nº 1-11230/2022 (IDs [1531253](#) e [1531255](#)) a adesão a ARP n. 058/SRP/SEMAD/2021 para aquisição de telhas termoacústicas, sem a devida avaliação quanto à sua vantajosidade, principalmente por existir, no próprio município, outra ata de registros de preços para o mesmo objeto (telhas) e com

preços inferiores (ARP nº 005/SRP/SEMAD/2022), o que acabou resultando em pagamento de valores superfaturados no montante histórico de **R\$ 70.278,46** (setenta mil, duzentos e setenta e oito reais e quarenta e seis centavos), conforme relatado no item A6 (subitem a.1 e quadro7) do relatório técnico (ID [1540166](#));

c) Da senhora **Ana Maria Alves Santos Vizeli**, CPF nº ***.523.002-**, Secretária Municipal de Assistência Social e Família - SEMASF, por ter solicitado no processo administrativo nº 1-12817/2022 ([1531274](#) e [1531287](#)) a adesão a ARP n. 058/SRP/SEMAD/2021 para aquisição de telhas termoacústicas, sem a devida avaliação quanto a sua vantajosidade, principalmente por existir, no próprio município, outra ata de registros de preços para o mesmo objeto (telhas) e com preços inferiores (ARP nº 005/SRP/SEMAD/2022), o que acabou resultando em pagamento de valores superfaturados no montante histórico de **R\$ 243.292,50** (duzentos e quarenta e três mil reais, duzentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), conforme relatado no item A6 (subitem b.1 e quadro 7) do relatório técnico (ID [1540166](#));

d) Da senhora **Valéria Luciane Novaes Alexandre**, CPF nº ***.748.502-**, Superintendente de Administração da SEMED, solidariamente com **Janete Reis da Silva Brito**, CPF nº ***.408.382-**, Responsável pelo Almoxarifado da SEMED, pela omissão em adotar medidas preventivas necessárias para assegurar a higidez do patrimônio público por meio de inventário e controles de entrada e saída de bens, o que acabou resultando no extravio dos bens adquiridos (telhas), resultando dano ao erário no montante histórico de **R\$ 66.750,00** (sessenta e seis mil, setecentos e cinquenta reais), conforme relatado no item A5 do relatório técnico (ID [1540166](#));

e) Do senhor **Jeferson Lima Barbosa**, CPF nº ***.666.702-**, Secretário Municipal de Educação, pela ausência de planejamento para as aquisições decorrentes do Pregão Eletrônico nº 137/2021 e do Pregão Eletrônico nº 152/2021, em afronta aos artigos 6º, inciso IX, alíneas "a" a "f" e 7º, §2º, da Lei nº 8.666/93, conforme relatado nos itens A1 e A4 do relatório técnico (ID [1540166](#));

f) Do senhor **Robinson Emmerich**, CPF nº ***.793.612-**, Gerente de Administração, pela inobservância do princípio da vantajosidade na definição da metodologia de cálculo para o preço estimado, em descumprimento ao disposto ao art. 15, V, §1º, da Lei nº 8.666/93 e da Instrução Normativa MPOG nº 73/2020, conforme relatado no item A2 do relatório técnico (ID [1540166](#));

III – Determinar ao Departamento do Pleno, com fulcro nos arts. 10, § 1º, 11 e 12, inciso II, da mesma LC n. 154/96, c/c os arts. 18, §1º, e 19, incisos II e III, do RITCERO, que proceda à **CITAÇÃO** e **AUDIÊNCIA** dos responsáveis, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar defesa e/ou recolher, de forma voluntária, o valor débito atualizado, conforme ferramenta oficial, bem como as razões de justificativas referentes às irregularidades formais;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que, recebidas as razões de defesa e não havendo deliberação a ser tomada pelo Relator, encaminhe o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise de defesa e, após, ao Ministério Público de Contas para a necessária manifestação; e

V – Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO. (destaques no original)

3. O Departamento Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento (DP-SPJ), em cumprimento a DM, procedeu à sua publicação no Diário Oficial e expediu os mandados de citação e audiência, conforme certidão (ID 1551671):

CERTIDÃO

Certidão de expedição de Mandado/Ofício

Certifico e dou fé que, em cumprimento à DM 0037/2024-GPCPN, foram expedidos os Mandados de Citação n. 006, 007, 008, 009, 011, 012, 013 e 014/24/DP-SPJ, a Isau Raimundo da Fonseca, Thiago de Paula Bini, Soraya Maria Grisante de Lucena, a empresa Multiplic Serviços e Edificações Ltda, Viviane Barbosa Vitória, Ana Maria Alves Santos Vizeli, Valéria Luciane Novaes Alexandre, bem como os de Audiência n. 060 e 061/24/DP-SPJ, a Jeferson Lima Barbosa e Robinson Emmerich.

4. Posteriormente, o DP-SPJ emitiu a seguinte certidão de apresentação de justificativas/manifestações (ID 1601496):

CERTIDÃO

CERTIDÃO TÉCNICA

CERTIFICO e dou fé que, em conformidade com o art. 97 do RITCERO, JANETE REIS DA SILVA BRITO, Doc. 02365/24, VALERIA LUCIENE NOVAIS ALEXANDRE, Doc. 02450/24, ISAU RAIMUNDO DA FONSECA, Doc. 02474/24, SORAYA MAIA GRISANTE DE LUCENA, Doc. 02562/24, MULTIPLIC SERVIÇOS E EDIFICAÇÕES LTDA, Doc. 02846/24, THIAGO DE PAULA BINI, Doc. 03678/24, JEFERSON LIMA BARBOSA, Doc. 03748/24, ANA MARIA ALVES SANTOS VIZELI, Doc. 03751/24 e 03752/24, apresentaram justificativas/manifestações TEMPESTIVAMENTE.

CERTIFICO, ainda, que, em conformidade com o art. 97 do RITCERO decorreu o prazo legal sem que ROBINSON EMMERICH e VIVIANE BARBOSA VITÓRIA, apresentasse justificativas/manifestações referente a DM 0037/2024- GPCPN.

5. Após, em cumprimento ao item IV da DM n. 0037/2024-GPCPN, o DP-SPJ encaminhou o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), que emitiu o Relatório de Análise de Defesa (ID 1688225) e, em seguida, enviou o feito ao Ministério Público de Contas (MPC) para a necessária manifestação.

6. Agora, em 11/02/2025, a responsável Viviane Barbosa Vitória protocolizou o documento n. 00820/25, que denominou “defesa administrativa”, no qual, sobre a tempestividade, assim se manifestou:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre esclarecer que a ausência de defesa no prazo estipulado ocorreu em razão de um equívoco quanto à minha citação, pois entendi erroneamente que meu nome havia sido cancelado do processo diante do e-mail que recebi, contendo cancelamento do email anterior (conforme foto em anexo). Dessa forma, jamais foi minha intenção deixar de me manifestar, principalmente diante da gravidade da situação e do potencial prejuízo à minha pessoa.

Assim, requer-se o reconhecimento do erro material que impediu a apresentação tempestiva da defesa, solicitando-se que esta seja analisada em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, garantidos pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LV.

7. Com a sua manifestação, juntou documentos e, também, a seguinte imagem:



8. Ao receber a documentação, determinei o seu encaminhamento ao Procurador do MPC Willian Afonso Pessoa para juntada nesta TCE n. 03334/23 e o envio do feito a este Gabinete para deliberação (ID 1711837).

9. É o relatório. Decido.

10. Inicialmente registro que determinei o retorno imediato dos autos para análise em razão da responsável Viviane Barbosa Vitória ter requerido o recebimento e análise da sua defesa, ainda que de forma intempestiva, fundamentando a ocorrência de um “equívoco” na sua citação.

11. A responsável Viviane discorreu que esse equívoco ocorreu em razão de ter recebido um e-mail desta Corte, com a informação de que houve o **cancelamento de citação eletrônica**, no qual é mencionado o “**Mandado de Citação n. 10/24, juntado no Processo n. 03334/23, referente ao interessado(a) VIVIANE BARBOSA VITÓRIA**”.

12. Ocorre que **não** houve a expedição do Mandado de Citação (MC) n. 010/24 por esta Corte, conforme consta da certidão do DP-SPJ, em que constou a expedição dos Mandados de Citação n. 006, 007, 008, 009, 011, 012, 013 e 014/24/DP-SPJ. É importante registrar que os MC foram expedidos em sequência, porém, não consta o de n. 010/24, indo do 009/24 para o 011/24.

13. Ademais, consultando os arquivos desta TCE n. 03334/23, verifiquei que o MC para a responsável Viviane é o de n. 013/24/DP-SPJ (ID 1551389).

14. Tais informações causam estranheza, pois **se não houve a expedição do MC n. 010/24/DP-SPJ, como poderia ter ocorrido o seu cancelamento?** Ante essa conclusão contraditória, determinei a comunicação da situação à Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC) desta Corte, que prestou os seguintes esclarecimentos (ID 1713887):

Hoje 11:04 AM
 Message originally posted in GR06-18527 on 17/Feb/2025 11:04 AM

De acordo com o que foi visto no sistemas (PCE e Comunic) a Citação 10/24 realmente foi cancelada e a interessada foi citada novamente de acordo com o ofício 13/24 e foi gerado o decurso de prazo, pois a mesma não acessou a citação.

1 - Aviso de Cancelamento

AVISO DE CANCELAMENTO DE CITAÇÃO ELETRÔNICA

Comunicamos que em 01/04/2024 às 12:20 foi efetuado o cancelamento do Mandado de Citação n. 10/24, juntado no Processo n.

03334/23, referente ao interessado(a)
VIVIANE BARBOSA VITORIA.

Favor desconsiderar e-mail anterior referente ao mandado supracitado.

2 - Registro do envio da Citação 13/24

1551389 01/04/2024 Citação Eletrônica - MC n. 13/24 - DP-SPJ - Viviane Barbosa Vitoria

3 - Registro do termo de decurso de prazo

1554238 08/04/2024 Termo - Citação Eletrônica pelo Decurso de Prazo - MC n. 13/24 - DP-SPJ - Viviane Barbosa Vitoria

- As duas citações foram criadas em 01/04/2024, mas a 10/24 nem chegou a ser enviada, não tem data de envio no banco, somente a 13/24 está com data de envio (imagem abaixo):

	id	canceladostatus	numero	dataulcricao	dataenvioconcluido	datarecebimento
1	31.650	[0]	10/24	2024-04-01 12:13:14.488		
2	31.656	[1]	13/24	2024-04-01 12:22:35.536	2024-04-01 12:24:40.985	2024-04-08 12:24:40.985

15. Como podemos verificar da manifestação da SETIC, ocorreu a seguinte sequência de eventos:

- O MC n. 010/24/DP-SPJ foi criado, mas “nem chegou a ser enviada [o]” para a responsável Viviane;
- O sistema **enviou** a informação de cancelamento do MC n. 010/24/DP-SPJ para a responsável Viviane; e,
- O MC n. 013/24/DP-SPJ foi enviado para a responsável Viviane.

16. Tal sequência aponta um erro do sistema. O MC n. 010/24/DP-SPJ **sequer** foi expedido (e tampouco encaminhado à responsável), no entanto, o próprio sistema encaminhou um aviso do seu cancelamento para a responsável Viviane. Sem a expedição do documento inicial (MC n. 010/24/DP-SPJ), **sequer** deveria ter sido enviado o cancelamento, pois este segundo é uma consequência lógica do primeiro. Não obstante, foi isso que ocorreu.

17. Viviane recebeu apenas um aviso de cancelamento e, na sequência, o MC n. 013/24/DP-SPJ, o que a levou a, **erroneamente**, considerar que o cancelamento era referente ao MC recebido posteriormente.

18. Dessa feita, a não apresentação da defesa de forma tempestiva ocorreu por um erro de interpretação e falta de atenção da responsável Viviane. No entanto, não foi por culpa exclusiva da responsável, pois, conforme relatou, "*já* *se* *manifestar, principalmente diante da gravidade da situação e do potencial prejuízo à [sua] minha pessoa*". O erro do sistema (envio de notificação de cancelamento de MC que não foi expedida) foi determinante para essa **interpretação equivocada** de Viviane, pois **se ela não tivesse recebido um aviso de cancelamento de MC**, poderia ter apresentado sua defesa de forma tempestiva.

19. A falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de Tribunal deve ser levada em consideração na aferição da tempestividade. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.759.860 - PI (2020/0240127-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

EMBARGANTE : JOAQUIM ROCHA CIPRIANO

ADVOGADOS : ANTÔNIO DE SOUSA MACÊDO JÚNIOR - PI002291

ANTONIO DE SOUSA MACEDO NETO - PI010309

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL. INFORMAÇÃO CONSTANTE DO SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. TERMO FINAL PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO QUE CONSIDERA FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DESTE NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. MITIGAÇÃO. PRINCÍPIOS DA CONFIANÇA E DA BOA-FÉ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. A única exceção à regra da obrigatoriedade de comprovação de feriado local no ato de interposição do recurso é o da segunda-feira de carnaval, conforme entendimento assentado neste Superior Tribunal de Justiça no julgamento da QO no REsp 1.813.684/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgada em 03/02/2020, DJe 28/02/2020, com modulação dos efeitos, reafirmado por ocasião do julgamento dos EDcl na QO no REsp 1.813.684/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/05/2021, DJe 20/08/2021.

2. Embora seja ônus do advogado a prática dos atos processuais segundo as formas e prazos previstos em lei, o Código de Processo Civil abre a possibilidade de a parte indicar motivo justo para o seu eventual descumprimento, a fim de mitigar a exigência. Inteligência do caput e § 1º do art. 183 do Código de Processo Civil de 1973, reproduzido no art. 223, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

3. A falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso. Precedentes.

4. "Ainda que os dados disponibilizados pela internet sejam 'meramente informativos' e não substituam a publicação oficial (fundamento dos precedentes em contrário), isso não impede que se reconheça ter havido justa causa no descumprimento do prazo recursal pelo litigante (art. 183, caput, do CPC), induzido por erro cometido pelo próprio Tribunal" (REsp 1324432/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe 10/05/2013).

5. Embargos de divergência acolhidos para afastar a intempestividade do agravo em recurso especial, com determinação de, após o transcurso do prazo recursal, remessa dos autos ao Ministro Relator para que prossiga no exame de admissibilidade do recurso. (destaquei)

20. No mesmo sentido é o art. 223 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, **ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.**

§ 1º **Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.**

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar. (destaquei)

21. Assim, há motivo para Viviane não ter realizado o ato que lhe cabia tempestivamente, de modo que o recebimento da defesa, com o retrocesso do feito para possibilitar sua análise pelo Corpo Técnico e, posteriormente, pelo MPC, é medida que se impõe, em homenagem aos princípios da boa-fé, da confiança, do contraditório e da ampla defesa.

22. Por fim, registro que a SGCE e o MPC devem envidar esforços para apresentarem as suas manifestações com a urgência que o caso requer, ante a real possibilidade de prescrição.

23. Ante o exposto, **decido**:

I – Receber o documento PCE n. 0820/25, subscrito pela responsável Viviane Barbosa Vitória, como defesa tempestiva, no presente PCE n. 03334/23;

II – Encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para que, em complemento ao relatório de análise de defesa (ID 1688225), também analise a defesa da responsável Viviane Barbosa Vitória (documento PCE n. 0820/25);

III – Ordenar ao Departamento Pleno que:

III.1) Dê ciência, acerca do teor da presente decisão, à requerente;

III.2) Dê ciência, acerca do teor da presente decisão, à Secretaria Geral de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

III.3) Dê ciência, acerca do teor da presente decisão, à Corregedoria-Geral, para conhecimento e as providências que julgar cabíveis, caso falhas dessa natureza possam voltar a se repetir;

III.4) Publique a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas; e

III.5) Ultimadas as providências anteriores, **encaminhe** o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo e, após, ao Ministério Público de Contas para a necessária manifestação.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro
Matrícula 450

[\[1\]](#) Advogando em causa própria

[\[2\]](#) Advogando em causa própria

[\[3\]](#) Advogado dos responsáveis Jeferson Lima Barbosa (procuração de ID 1593967) e Ana Maria Alves Santos Vizeli (procuração de ID 1575907)

Município de Novo Horizonte do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03933/2024 - TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.
ASSUNTO: Possível irregularidade do contrato n. 760/2023 firmado, por dispensa de licitação, pelo Município de Pimenteiras do Oeste/RO com a empresa Combate Ltda.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO.
INTERESSADO: Não identificado [\[1\]](#).
RESPONSÁVEL: Ronaldo Delazari – Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO.
 CPF n. ***.553.382-***.
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**).

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. RESOLUÇÃO N. 284/2019. COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0041/2025-GABEOS

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, disposto na Resolução n. 284/2019/TCE-RO, instaurado em razão de comunicado sigiloso enviado ao Gabinete da Ouvidoria desta Corte, relatando possíveis irregularidades decorrentes do vínculo de parentesco entre secretário municipal e o sócio de empresa fornecedora do município de Novo Horizonte do Oeste/RO.

2. No documento de ID 1690172, consta o Memorando n. 0797494/2024/GOUV de 26.12.2024, expedido por ordem do Conselheiro **Jailson Viana de Almeida**, encaminhando a cópia do comunicado juntamente com o anexo recebido, para autuação de processo no Procedimento Preparatório - PAP, instaurado para apuração de possíveis irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO.

3. Extrai-se, no que foi entendido como pertinente nesta fase preliminar, os fatos e razões apresentados, conforme ID 1690172, *in verbis*:

(...)

MEMORANDO Nº 0797494/2024/GOUV

Trata-se de suposta existência de parentesco entre Secretário Municipal e Sócio de empresa fornecedora, bem como evidência de outro sócio fornecedor também ser servidor do referido município, conforme transcrição abaixo:

Prefeitura de Novo Horizonte, empresas no nome do filho do secretário de educação estão prestando serviços para a secretaria de educação, nome do secretário: Elias de Oliveira, pai de Gabriel Valentim de Oliveira. A empresa é RGM solutions, um dos sócios dessa empresa é Gabriel Valentim de Oliveira, essa empresa tem mais de 100 mil empenhados com a prefeitura de Novo Horizonte.

transparencia.novohorizonte.ro.gov.br

Outra situação é com a empresa Infinity Store comércio e serviços de informática, ela tem como um de seus sócios Mailon Roger Satimo, o mesmo é servidor da prefeitura no cargo de diretor de imprensa, o Mailon também é sócio da empresa RGM.

A empresa RGM tem mais de 100 mil reais empenhados e a empresa Infinity tem mais de 360 mil empenhados, em 2024.

[...]

Destaco que esta Ouvidoria empreendeu pesquisas, o que resultou na obtenção de:

1 - Vínculo do Sr. Mailon Roger Satimo como servidor do Município;

2 - Evidência de que e o servidor figura como sócio nas empresas citadas;

3 - Evidência de que o Sr. Gabriel Valentim de Oliveira, supostamente filho do Secretário de Educação do Município, figura como sócio na empresa RGM Solutions LTDA.

(...)

4. Com a autuação da documentação, houve remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

5. A SGCE, concluiu, via Relatório de Seletividade (ID 1711788), pela presença dos requisitos de admissibilidade, pois se trata de matéria da competência do Tribunal de Contas, as situações-problemas estão bem caracterizadas e existem elementos razoáveis de convicção para subsidiar um possível início de ação de controle.

6. Quanto aos critérios objetivos de seletividade, a Unidade Técnica verificou que a informação **alcançou a pontuação de 39 (trinta e nove) no índice RROMa** (relevância, risco, oportunidade e materialidade, artigo 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO), cujo mínimo é de 50 (cinquenta) pontos, indicando que a informação **não está apta**, de acordo com o artigo 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

7. Ao final, a Unidade Técnica concluiu com a seguinte proposta de encaminhamento (sic):

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

51. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) **encaminhar** cópia da documentação ao senhor Cleiton Adriane Cheregatto, CPF: ***.307.172-**, prefeito do município de Novo Horizonte do Oeste, e a senhora Vanilda Monteiro Gomes, CPF n. ***.932.812-**, controladora do município de Novo Horizonte do Oeste, ou a quem vier a substituí-los, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis;

c) **dar ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

8. Ato contínuo, o Procedimento Apuratório Preliminar foi remetido a este Relator.

9. É o breve relato.
10. Pois bem, no caso em tela, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.
11. Verificada a admissibilidade, passo à análise dos critérios objetivos de seletividade.
12. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.
13. A citada Portaria estabelece que a análise da seletividade será realizada em duas etapas, quais sejam: a apuração do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade; e a verificação e aplicação da matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência.
14. Sucintamente, trago à baila os critérios para apuração do índice RROMa, constantes no Anexo I da Portaria n. 466/2019/TCE/RO, veja-se:
- a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;
- b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
- c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
- d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.
15. Com a soma da pontuação de todos os critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (artigo 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
16. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (artigo 5º, da Portaria n. 466/2019).
17. Com as diretrizes estabelecidas na portaria, a Unidade Técnica verificou que a informação atingiu a pontuação de 39 (trinta e nove), o que indica não estar apta, de acordo com o artigo 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
18. Desse modo, concluiu-se, com base na pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, que a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento deste Procedimento Apuratório Preliminar.
19. Ainda, conforme o referido Procedimento Apuratório Preliminar instaurado pela Ouvidoria deste Tribunal com base em comunicado sigiloso, destaca-se a suposta existência de parentesco entre Secretário Municipal e sócio de empresa fornecedora do município, bem como evidências de que outro sócio fornecedor também ocupa cargo público. Ressalta-se que as empresas RGM Solutions LTDA e Infinity Store Comércio e Serviços de Informática possuem vínculos diretos com agentes públicos municipais e contratos que somam valores significativos com a administração pública. O presente procedimento tem como finalidade a verificação da regularidade dessas contratações e a eventual adoção de medidas cabíveis, conforme os termos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
20. Assim, diante de tais fatos, outra medida não resta, senão acatar as sugestões provenientes da Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, e em atenção aos princípios da Economicidade, Eficiência e da Seletividade, procedendo-se o arquivamento do procedimento, dispensando-se o seu processamento e análise meritória.
21. A respeito do debate, esta Corte de Contas possui posicionamento do não processamento de PAP quando evidenciado a ausência dos requisitos mínimos afetos à seletividade. Consoante se infere, trago à baila decisões desta Corte, veja-se:

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0020/2022-GCWCS, SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados legais e norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, § 1º, inciso I da Resolução n. 291, de 2019. 2. Determinação. Arquivamento. (Processo n. 2.412/2021/TCE-RO, Decisão Monocrática N. 0020/2022-GCWCS, de 24.2.2022, Conselheiro Relator Wilber Carlos Dos Santos Coimbra)

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0241/2021-GCWCS, SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO

PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados legais e norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, § 1º, inciso I da Resolução n. 291, de 2019. (Processo n. 2.267/2021/TCE-RO, Decisão Monocrática N. 0241/2021-GCWSC, de 13.12.2021, Conselheiro Relator Wilber Carlos Dos Santos Coimbra)

22. Por fim, conforme a fundamentação consignada em linhas precedentes, convirjo *in totum* com a Secretaria Geral de Controle Externo (ID 1711788) e **DECIDO**.

I - Deixar de processar, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em razão de comunicado sobre supostas irregularidades na Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO, referentes à existência de vínculo de parentesco entre secretário municipal e o sócio de empresa fornecedora do município, tendo em vista que a pontuação obtida na matriz GUT foi inferior ao mínimo exigido de 48 pontos, não preenchendo, assim, os critérios de seletividade necessários para realização de ação de controle por este Tribunal de Contas;

II – Encaminhar cópia da documentação ao Senhor Ronaldo Delazari – CPF n. ***.553.382-**, Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO ou a quem o substituir, para conhecimento e adoção das medidas que entenderem pertinentes;

III – Dar conhecimento desta Decisão à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em face do artigo 4º, inciso VII, alínea “a”, da Resolução nº 122/2013/TCE-RO;

IV – Dar ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

V – Dar ciência desta Decisão aos Interessados, por meio do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

VI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho (RO), data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator em Substituição Regimental

[1] Não houve identificação do autor do comunicado feito ao Tribunal de Contas pelo canal da Ouvidoria, cf. Memorando n. 0797494/2024/GOUV (ID 1690172). Esta Corte só deve figurar como interessada nos processos em que estiver na condição de órgão controlado, nos termos do art. 9º, IX, parágrafo único, da Resolução n. 37/2006/TCE-RO (redação dada pela Res. 327/2020/TCE-RO). Portanto, classifica-se o interessado nos autos como “não identificado”.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3865/2024  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Porto Velho/RO – Ipam.
INTERESSADOS(A): Elysangela Afonso Aguiar Marques de Oliveira - Cônjuge.
CPF n. ***.201.372-**. Alfredo Jorge Hipólito de Oliveira – Filho.
CPF n. ***.211.242-**. **INSTITUIDOR (A):** José Marques de Oliveira Junior.
CPF n. ***.735.392-**. **RESPONSÁVEL:** Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do Ipam.
CPF n. ***.628.052-**. **RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: CONJUGE. TEMPORÁRIA: FILHO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. 1. Pensão por morte. 2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS. 3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiários.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0079/2025-GABOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia para **Elysangela Afonso Aguiar Marques de Oliveira** - Cônjuge, CPF n. ***.201.372-** e temporária para **Alfredo Jorge Hipólito de Oliveira** – Filho, CPF n. ***.211.242-**, beneficiários do instituidor José Marques de Oliveira Junior, CPF n. ***.735.392-**, falecido em 21.7.2018, ocupante do cargo de Professor, Nível II, Referência 07, matrícula n. 204735, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 456/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 10.10.2018, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2316, de 18.10.2018 (ID1682237), com fundamento no artigo 40, §§ 2º e 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/03, combinada com a Lei Complementar n. 404/2010, em seu artigo 9º, alínea “a”, artigo 54, inciso II; 1º e 3º, artigo 55, inciso I; artigo 59 e artigo 62, incisos I, alínea “a” e inciso 2, alínea “a” e demais situações supramencionadas.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID1683412), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o necessário relato.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A pensão por morte, em caráter vitalício e temporário, correspondente ao valor da totalidade dos proventos, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos termos do artigo 40, §§ 2º e 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/03, combinada com a Lei Complementar n. 404/2010, em seu artigo 9º, alínea “a”, artigo 54, inciso II; 1º e 3º, artigo 55, inciso I; artigo 59 e artigo 62, incisos I, alínea “a” e inciso 2, alínea “a” e demais situações supramencionadas.
8. O direito dos interessados à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito do instituidor (ID1682237), fato gerador do benefício, ocorrido em 21.7.2018, aliado à comprovação da condição de beneficiários, na qualidade de Cônjuge e Filho, conforme documentação acostada aos autos.
9. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia e temporária, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID1682235).
10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:
 - I – **Considerar legal** a Portaria n. n. 456/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 10.10.2018, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2316, de 18.10.2018, de pensão vitalícia em favor de **Elysangela Afonso Aguiar Marques de Oliveira** - Cônjuge, CPF n. ***.201.372-**, e temporária para **Alfredo Jorge Hipólito de Oliveira** – Filho, CPF n. ***.211.242-**, beneficiários do instituidor José Marques de Oliveira Junior, CPF n. ***.735.392-**, falecido em 21.7.2018, ocupante do cargo de Professor, Nível II, Referência 07, matrícula n. 204735, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, com fundamento no artigo 40, §§ 2º e 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/03, combinada com a Lei Complementar n. 404/2010, em seu artigo 9º, alínea “a”, artigo 54, inciso II; 1º e 3º, artigo 55, inciso I; artigo 59 e artigo 62, incisos I, alínea “a” e inciso 2, alínea “a” e demais situações supramencionadas.
 - II – **Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
 - III – **Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Porto Velho/RO – Ipam, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
 - IV – **Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência de Porto Velho/RO – Ipam, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);
 - V – **Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
 - VI – **Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;
 - VII – **Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
A-III

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :198/2025
CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Vilhena
ASSUNTO :Supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico
n. 93/2024/SEMUS/SRP, processo administrativo n. 1075/2024/SEMUS/SRP
INTERESSADA :Create Tech Ltda, CNPJ n. 49.512.159/0001-84, representada pelo senhor Bruno Rafael de Macedo Simon, CPF n. ***.233.991-**
RESPONSÁVEIS :Flóri Cordeiro de Miranda Júnior, CPF n. ***.160.068-**
Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena
Andrea Cavalcante Torres, CPF n. ***.004.312-**
Controladora do Poder Executivo Municipal de Vilhena
Bruno Gabriel Pazini Sala, CPF n. ***.529.992-**
Pregoeiro do Poder Executivo Municipal de Vilhena
ADVOGADOS :Não há
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0017/2025-GCJVA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO DE PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA CLÍNICA. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. ANÁLISE PREJUDICADA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade como filtro destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atender as demandas mais importantes e que geram mais impactos na sociedade e à coisa pública, devendo a informação atender ao índice RROMa e à matriz GUT para que possa ser processada.
2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
3. Resta prejudicado o pedido de Tutela Antecipatória quando não atingida a pontuação mínima estabelecida na Portaria n. 466/2019.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão do aporte, nesta Corte de Contas, de documento denominado “Representação”, com pedido de antecipação da tutela, formulado pela empresa Create Tech Ltda., CNPJ n. 49.512.159/0001-84, representada por seu sócio proprietário, senhor Bruno Rafael de Macedo Simon, no qual noticia supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n. 93/2024/SEMUSA/SRP, deflagrado pelo município de Vilhena com o fito de formar registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de Engenharia Clínica, no valor estimado de R\$ 579.697,50 (quinhentos e setenta e nove mil, seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), processo administrativo n. 1075/2024/SEMUS/SRP.

2. A parte interessada relata a ocorrência de possíveis ilegalidades na condução do prélio pelo pregoeiro, concernentes: i) exigência de comprovação de capacidade técnica por meio de documentos excessivos, como registros fotográficos, o que considera uma barreira artificial à participação, quando atestados de capacidade técnica são suficientes; ii) a exigência de rastreabilidade metrológica junto à Rede Brasileira de Calibração (RBC), argumenta que tal exigência é inadequada para o tipo de serviço licitado e pode restringir a participação de empresas que não têm acesso fácil a esses serviços; iii) a exigência de licença do IPEM para manutenção de equipamentos; e iv) a exigência de curso técnico em metrologia e treinamento na ISO/IEC 17025, afirmando que essas qualificações não são indispensáveis para a execução do contrato.
3. Relatou, ainda, que a ocorrência da ilegalidade descrita no item “i” acarretaria custos adicionais para os participantes do processo licitatório, haja vista que os fornecedores interessados em participar do certame teriam que investir em processos de documentação e calibração que talvez não fossem necessários para realizar o serviço ou fornecer o produto de maneira eficaz, isto sem mesmo vencer a licitação.
4. Por fim, requereu, em caráter de urgência e de forma *inaudita altera pars*, a antecipação da tutela, determinando a suspensão imediata do Pregão Eletrônico n. 93/2024/SEMUSA/SRP, com objetivo de analisar e declarar a ilegalidade das exigências impugnadas, determinando à Prefeitura Municipal de Vilhena que promova a adequação do edital às normas vigentes.

5. Atuada a documentação, os autos foram submetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE que concluiu, via Relatório Técnico (ID 1710585), pela presença dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

5.1 Todavia, quanto aos critérios objetivos de seletividade, apurou que a informação atingiu a **pontuação 52 no índice RROMa**, e a **pontuação 1 na matriz GUT**, e que, em razão disso, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 4º e 5º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, cabendo o arquivamento do processo, com as ciências de praxe, restando prejudicado o pedido de Tutela Antecipatória, devido à ausência dos requisitos legais da seletividade.

6. Ato contínuo, os autos foram remetidos a esta Relatoria para deliberação.

7. É o breve relato, passo a decidir.

Da admissibilidade

8. No caso em apreço, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III[1], da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: **a)** trata-se de matéria de competência desta Corte; **b)** as situações-problemas estão bem caracterizadas; e **c)** existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar o início de uma possível ação de controle.

9. Além disso, a demanda atende ao disposto no artigo 52-A, inciso VII[2], da Lei Complementar n. 154/962 c/c o artigo 82-A, VII, do Regimento Interno.

Da seletividade

10. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019, a qual definiu os critérios e pesos de análise de seletividade prevista na referida Resolução, bem como estabeleceu a realização do exame em duas etapas: Apuração do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade e Aplicação da Matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência.

11. Por ocasião da primeira etapa – apuração do **índice de RROMa** –, devem ser observados os critérios constantes no Anexo I, da Portaria n. 466/2019.[3]

12. Será selecionada para a segunda etapa da análise – aplicação da **Matriz GUT** – a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice de RROMa.

13. No caso em análise, a informação atingiu a pontuação de **52 no índice RROMa**, e pontuação **1 no índice GUT**, motivo pelo qual a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle por este Sodalício.

14. Ressalta-se que, neste momento processual, não se realiza a análise de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral.

15. Extrai-se da exordial, que o interessado almeja a concessão de medida liminar de suspensão do Pregão Eletrônico n. 93/2024/SEMUS/SRP, com vistas a impedir a abertura do certame, a homologação, adjudicação, assinatura da ata/contrato e demais atos subsequentes do objeto em andamento e, no julgamento de mérito, o reconhecimento das irregularidades apontadas na presente representação, com consequente adequação do edital às normas vigentes, por parte da Prefeitura Municipal de Vilhena.

16. De início, importante pontuar que, no exame preliminar, o Corpo Instrutivo assim destacou quanto à informação em apreço:

(...)

30. De acordo com o comunicado de irregularidade, a interessada apresentou uma impugnação contra o Pregão Eletrônico nº 093/2024/SEMUS/SRP, alegando que várias exigências do edital são ilegais, desproporcionais e comprometem a competitividade do certame.

31. Entre as impugnações, a empresa destaca a (i) exigência de comprovação de capacidade técnica por meio de documentos excessivos, como registros fotográficos, o que considera uma barreira artificial à participação, quando atestados de capacidade técnica são suficientes; (ii) a exigência de rastreabilidade metrológica junto à Rede Brasileira de Calibração (RBC), argumenta que tal exigência é inadequada para o tipo de serviço licitado e pode restringir a participação de empresas que não têm acesso fácil a esses serviços; (iii) a exigência de licença do IPEM para manutenção de equipamentos; (iv) a exigência de curso técnico em metrologia e treinamento na ISO/IEC 17025, afirmando que essas qualificações não são indispensáveis para a execução do contrato.

32. Diante dessas irregularidades, a CREARE TECHA LTDA. requer a concessão de medida cautelar para suspender imediatamente o pregão até que o edital seja retificado.

33. De início, verificamos que o aviso do Pregão Eletrônico nº 093/2024/SEMUS/SRP foi divulgado no Portal Licitanet, cuja data do início de recebimento das propostas prevista para o dia 30 de janeiro de 2025.

34. Em consulta ao portal Licitanet, verificou-se impugnação do edital impetrado pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais da Primeira Região – CRT, referente ao Item 10.5.1 que cuida da qualificação técnica do responsável técnico. Em razão desta impugnação o certame foi suspenso para adequação do Termo de Referência, conforme comprova o documento de ID 1710182.
35. Não há notícias de impugnação administrativa impetrada pela empresa CREARE TECHA LTDA.
36. Verifica-se que os pontos questionados tratam de questões técnicas que envolvem a natureza do serviço a ser contratado, ou seja, Engenharia Clínica e serviços de manutenção, calibração e reposição de peças de equipamentos tecnológicos.
37. A capacidade técnica exigida pelo edital refere-se a requisitos que são fundamentais para garantir que os serviços prestados atendam aos padrões de qualidade e segurança necessários, em especial considerando o tipo de tecnologia envolvida.
38. Em razão da suspensão do pregão para a adequação do termo de referência, e considerando a necessidade de reavaliação dos itens impugnados, é prudente que seja encaminhada cópia da documentação à administração responsável, a fim de que tome as providências, acaso necessárias, para a correção e adequação do edital conforme os princípios que regem as licitações públicas.
39. Assim, é fundamental que a administração tome conhecimento dos argumentos apresentados pela empresa CREARE TECHA LTDA, para garantir que a licitação seja justa e adequada às necessidades do serviço a ser prestado.
40. Após as devidas considerações, explicamos os motivos pelos quais o índice GUT não foi atingido.
41. Tendo por base as considerações expostas acima e em atenção aos critérios estabelecidos na Portaria n. 466/2019/TCE-RO, verificamos que a gravidade (G) dos fatos comunicados é grau 1, “SEM gravidade”, haja vista que os pontos supostamente ilegais se referem a requisitos que visam garantir que os serviços prestados atendam aos padrões de qualidade e segurança necessários, em especial considerando o tipo de tecnologia envolvida. Não havendo ilegalidade aparente, não há gravidade acerca dos fatos narrados.
42. Diante da ausência de ilegalidade aparente, uma eventual ação de controle, “pode esperar”, o que confere a pontuação = 1 para urgência (U) e, o suposto problema apresentado “não irá mudar”, o que confere a pontuação = a 1 para a tendência (T).
43. Portanto, com base na Portaria n. 466/2019/TCE-RO, concluímos que a matriz GUT alcançou 1 (um) ponto.
44. Assim, ante o não atingimento dos índices de seletividade, não encontramos guarida para a deflagração de uma ação de controle específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor, ao pregoeiro e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
45. Ademais, o comunicado integrará a base de dados da SGCE para subsidiar futuras fiscalizações. (grifos no original)
17. De início, cabe destacar que não há notícias de impugnação administrativa interposta pela empresa representante deste processo, contudo, alguns dos pontos questionados foram tratados pelo Poder Executivo de Vilhena no âmbito da análise de impugnações formuladas por outras empresas, conforme constam nos ID.s 1713247, 1713249, 1713254 e 1713268.
18. Referente ao subitem 10.5.1, que versa sobre a qualificação técnica do responsável técnico, em consulta ao portal Licitanet^[4], houve impugnação por parte do Conselho Regional dos Técnicos Industriais da Primeira Região – CRT, da empresa Techmed Engenharia Hospitalar e da Medical Center Metrologia LTDA.
19. Na resposta, em uma análise perfunctória, observa-se que a Administração Pública trouxe esclarecimentos aos tópicos controvertidos, e considerou necessária a reavaliação dos itens impugnados, resultando na suspensão do pregão (ID 1710182) para a adequação do termo de referência.

20. Veja-se os pontos de relevo:

TECHMED ENGENHARIA HOSPITALAR – IMPUGNAÇÕES (ID 1713243)

10.1.5. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- g) Apresentar declaração formal, se comprometendo a apresentar antes da assinatura do contrato:
- h) Indicação do pessoal técnico adequado e disponíveis para a realização dos serviços, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- i) Comprovar rastreabilidade metrológica junto a RBC (Rede Brasileira de Calibração e Sistema Internacional de Unidades (SI)).
- j) Comprovar que possui licença do IPem para manutenção e reparo em balanças e esfigmomanômetros;

k) Comprovar, através de certificados, que no mínimo 01 (um) profissional na empresa tenha treinamento na Norma ISO/IEC 17025 e Curso Técnico em Metrologia.

l) Comprovar, através de certificados que possui no quadro de colaboradores (equipe técnica) profissionais tecnicamente capacitados com registro em conselho de classe (CFT). Notemos que, a partir que é solicitado apenas declaração, pode abrir espaço para empresas não qualificadas participarem. Isso pode ser problemático, já que a falta de qualificação técnica pode resultar em prejuízos na execução do serviço, afetando a qualidade e até mesmo a segurança. É importante ter critérios claros para a seleção das empresas participantes, garantindo a competência técnica necessária para a execução do trabalho.

RESPOSTAS: (ID 1713247)

A qualificação técnica exigida está listada no item 18 do Termo de Referência e não se limitando apenas ao que foi listado no pedido de esclarecimento, desta forma não se vislumbra nenhuma falha na qualificação técnica como sugere a empresa.

[...]

Em resumo, a comprovação da rastreabilidade metrológica exigida refere-se ao laboratório que irá emitir os certificados e seus equipamentos, que sim devem estar vigentes considerando que para obter o selo RBC, os mesmos precisam adotar metodologias seguindo padrões internacionais da ISO/IEC 17025, e passar por auditorias da CGCRE a cada dois anos, para comprovar que a documentação está sendo corretamente seguida, quanto aos equipamentos cabe ressaltar que não é responsabilidade desta Secretaria lista-los, mas sim da empresa em garantir a 'prestar os serviços dentro dos parâmetros e rotinas estabelecidos, fornecendo todos os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios em quantidade, qualidade e tecnologia adequadas, com a observância às recomendações aceitas pela boa técnica, normas e legislação' (Item 13.12 do Termo de Referência).

MEDICAL CENTER METROLOGIA LTDA – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO (ID 1713254)

[...]

Pedido 01: "Bom dia. No item 10.1.5 do Edital diz o seguinte: "f) Comprovar através de imagens, registro fotográfico, certificados de calibração quando aplicado de equipamentos/bancada, certificados/registo dos profissionais, a disponibilidade das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados para a realização do objeto da licitação;" No item 18.6 do Termo de Referência diz o seguinte: "Comprovar através de imagens, registro fotográfico, certificados de calibração quando aplicado de equipamentos/bancada, certificados/registo dos profissionais, a disponibilidade das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados para a realização do objeto da licitação;" O esclarecimento é, onde se encontra a lista de padrões para ser apresentado os certificados e fotos ora solicitado nos itens acima especificados?"

RESPOSTAS - (ID 1713254)

Pedido 01: Não existe uma lista pré definidas de padrões, no entanto devendo a empresa 'prestar os serviços dentro dos parâmetros e rotinas estabelecidos, fornecendo todos os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios em quantidade, qualidade e tecnologia adequadas, com a observância às recomendações aceitas pela boa técnica, normas e legislação' (Item 13.12 do Termo de Referência), conhecendo a lista preliminar de equipamentos (item 8.12.1 do Termo de Referência), e obrigada a atender as especificações e disposições pré-definidas no item 8 do Termo de Referência, as fotos, certificados e demais comprovações devem demonstrar a capacidade da mesma de atender as necessidades as normas, legislações e recomendações técnicas do fabricante de cada equipamentos contemplados no processo.

MEDICAL CENTER METROLOGIA LTDA – IMPUGNAÇÕES (ID 1713268)

[...]

2. Ausência de Lista de Padrões para Comprovação Fotográfica e Certificações

- O edital exige comprovação através de imagens e certificados, mas não apresenta uma lista de padrões ou detalhes específicos para atender a essas exigências.
- Inclusão de uma lista detalhada no edital, compatível com o parque tecnológico a ser gerido, para que os licitantes possam atender aos requisitos de forma objetiva.
- O pedido é pertinente, considerando que a falta de especificações pode gerar subjetividade na avaliação das propostas e comprometer o princípio da isonomia.
- O fornecimento de uma lista detalhada traria mais transparência e segurança jurídica aos participantes do certame

[...]

RESPOSTAS - (ID 1713268)

[...]

Ausência de Lista de Padrões para Comprovação Fotográfica e Certificações

A impugnante solicita a inclusão de uma lista detalhada no edital para orientação quanto aos padrões de comprovação fotográfica e certificações exigidas.

Posicionamento da SEMUS: A SEMUS explicou que o item 10.6 do edital estabelece claramente as exigências de registro fotográfico e certificado (quando aplicável) dos equipamentos, bancadas, instalações e profissionais que serão utilizados na execução dos serviços. Essa abordagem flexível é adequada à diversidade de tecnologias e profissionais necessários, garantindo competitividade e isonomia.

Decisão: A solicitação é improcedente, pois o edital já apresenta os requisitos necessários de forma abrangente e objetiva, conforme apontado pela SEMUS.

21. Assim, ao que tudo indica, a análise realizada pela Administração Pública mostra-se alinhada às normas legais vigentes, princípios constitucionais aplicáveis, ao próprio edital que regulamenta o procedimento e princípio da discricionariedade administrativa. Esse princípio confere à Administração a prerrogativa de adotar, dentro dos limites legais, as medidas que melhor atendam ao interesse público, desde que estejam fundamentadas e pautadas na legalidade, na eficiência e na razoabilidade.

22. Acerca disso, oportuno salientar que esta relatoria, após diligências no âmbito do Portal da Transparência da municipalidade^[5], identificou a publicação de um novo termo de referência (ID 1713271) e edital (ID 1713276), contendo ajustes julgados necessários, conforme aviso de publicação (ID 1713279).

23. Adicionalmente, em consulta à plataforma Licitanet, constata-se que a licitação encontra-se no status de recebendo proposta, permitindo, ainda, a realização de impugnação administrativa. Veja-se:

MUNICÍPIO DE VILHENA/RO		
Início da Sessão 28/02/2025 09:30:00	PREGÃO ELETRÔNICO 93/2024	Ver Sessão ↗
Baixar edital 📄	Outros documentos 📄	
Descrição A formação de Registro de Preço para futura e eventual contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Engenharia Clínica, incluindo Serviço de Gerenciamento de Equipamentos, Manutenção Corretiva, Preventiva, e Calibração dos Equipamentos com Reposição de Peças e Acessórios, para atender a Coordenação de Atenção Primária à Saúde - APS, Vigilância em Saúde, Centro Especializado em Reabilitação - CER e Serviço de Atendimento Especializado e Centro de Testagem e Aconselhamento - SAE/CTA, unidades vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde de Vilhena/RO.		
Pregoeiro ELIAMAR MOREIRA DA SILVA PARDIM	Publicação 13/02/2025 10:32:51	E-mail gabinete@vilhena.ro.gov.br
Telefone (69) 3919-7082	Quantidade de Lotes 1	Benefício Regional e Local
Data Limite Impugnação Esclarecimento 25/02/2025	Status RECEBENDO PROPOSTA	Critério de Julgamento Menor Preço por Lote
Modo de Disputa Modo Aberto	Registro de Preço Sim	Fase competitiva automática Não

Figura 1 – Licitanet – Informações do Pregão Eletrônico 93/2024

24. Além disso, em pesquisa desta relatoria (ID 1713279), restou identificado que a data de abertura do certame está marcada para o dia 28/2/2025, às 9h30. Com base nisso, percebe-se que a representante tem a possibilidade de submeter seus descontentamentos à Administração pública por via de impugnação administrativa.

25. Ademais, imperioso ressaltar que este Tribunal de Contas não pode ser utilizado como instância recursal para revisar decisões da Administração Pública, especialmente aquelas tomadas com base em sua discricionariedade. Esse entendimento, inclusive, já foi consolidado pelo Tribunal de Contas da União, de que o interessado deve, primeiramente, buscar solução nas instâncias internas do órgão ou entidade antes de acionar os órgãos de controle externo, como tribunais de contas, evitando esforços duplicados de apuração que prejudiquem o erário e o interesse público (Acórdão 572/2022-TCU-Plenário. Sessão 23/03/2022. Relator Vital do Rêgo^[6]).

26. Por essa razão, torna-se imprescindível e prudente que seja encaminhada cópia da documentação à administração responsável, a fim de que tome as providências, acaso necessárias, para a correção e adequação do edital conforme os princípios que regem as licitações públicas.

27. Por todo o exposto, oportuno frisar que o Corpo Instrutivo não vislumbrou na comunicação de irregularidade a presença de ilegalidade aparente, haja vista que os pontos suscitados são relacionados a requisitos que objetivam garantir que os serviços prestados atendam aos padrões de qualidade e segurança necessários.

28. Nessa linha, embora estejam presentes os requisitos de admissibilidade, a informação não atingiu os índices objetivos de seletividade, e por esse motivo o comunicado não será selecionado para ação de controle específica e, por consequência, os autos serão arquivados com as ciências de praxe.

29. Concernente ao encaminhamento proposto pelo Corpo Instrutivo, importante mencionar que este Tribunal de Contas assim já deliberou, *in litteris*:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DE DESVIO FUNÇÃO DE SERVIDORA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE VILHENA. **CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.** 1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

2. **A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada**, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. (Processo n. 002643/22/TCE-RO. DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0017/2023, desta Relatoria). (destacou-se)

EMENTA: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA EXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. **NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.** 1. **Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, devendo-se arquivar, de pronto, o aludido procedimento**, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

2. Determinação. Arquivamento.

3. Precedentes: Decisão Monocrática n. 0145/2021- GCWCSC, prolatada no Processo n. 01421/2021/TCERO; Decisão Monocrática n. 0131/2021-GCWCSC, exarada no Processo n. 139/2021/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 0117/2021-GCWCSC, dimanada no Processo n. 827/2021/TCE-RO. (Processo n. 00271/23/TCE-RO. DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0048/2023, Relatoria Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra). (destacou-se)

30. Sobre a temática e pela pertinência, é cediço ressaltar que a atividade de controle deve ser exercida em observância aos princípios da seletividade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, eficiência, eficácia e planejamento, razão pela qual se torna ineficaz a mobilização da estrutura técnica desta Corte para averiguar supostas irregularidades sem grande potencial lesivo.

31. Tal medida, inclusive, foi regulamentada no âmbito deste Tribunal de Contas pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

Do pedido de tutela antecipada

32. Quanto ao pedido de tutela antecipatória, a parte interessada requer a imediata concessão de medida liminar de suspensão do Pregão Eletrônico n. 93/2024/SEMUSA/SRP, com vistas a impedir a abertura, homologação, adjudicação assinatura da ata/contrato e demais atos subsequentes do objeto em andamento.

33. No caso sob apreço, extrai-se da análise técnica que o pedido de concessão de tutela antecipada restou prejudicado, em decorrência do não atingimento dos índices mínimos de seletividade.

34. Para além disso, como especificado nesta decisão, o Pregão Eletrônico n. 93/2024/SEMUS/SRP esteve suspenso para adequação do edital e do termo de referência, contando, ainda, com prazo de impugnação administrativa e com abertura programada para 28/2/2025, fatos que demonstram, que não há risco, ao menos por ora, de materialização de grave irregularidade e/ou dano ao erário.

35. Assim, em que pesem os argumentos trazidos pelo interessado, não houve o alcance da pontuação mínima exigida na análise de seletividade, **restando prejudicado o exame da tutela antecipatória**, razão pela qual se impõe o arquivamento dos autos.

36. Ante o exposto, acolhendo integralmente o posicionamento da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas (ID 1710585), **DECIDO**:

I – Deixar de processar, com fundamento no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em virtude de "Representação", com pedido liminar, oferecida pela empresa Create Tech Ltda, CNPJ n. 49.512.159/0001-84, no qual noticia a ocorrência de supostas irregularidades na condução do pregão eletrônico n. 39/2024/SEMUS/SRP, deflagrado pelo município de Vilhena, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade, a qual, por via de consequência, não deve ser selecionada para realizar ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

II – Considerar prejudicado o pedido de tutela antecipatória formulado pela empresa Create Tech Ltda, CNPJ n. 49.512.159/0001-84, diante do não processamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, visto o não atingimento dos requisitos de seletividade.

III – Encaminhar, via Ofício/e-mail, cópia da informação sobre as supostas irregularidades (ID 1705321), do Relatório Técnico (ID 1710585) e desta decisão ao Senhor Flori Cordeiro de Miranda Júnior, CPF n. ***.160.068-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena, Senhor Bruno Gabriel Pazini Sala, CPF n. ***.529.992-**, Pregoeiro Municipal de Vilhena, e à Senhora Andrea Cavalcante Torres, CPF n. ***.004.312-**, Controladora-Geral, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

IV – Intimar do teor desta decisão, via Ofício/e-mail, a empresa interessada Create Tech Ltda, CNPJ n. 49.512.159/0001-84, representada por seu sócio proprietário legalmente constituído, senhor Bruno Rafael de Macedo Simon, encaminhando-lhe cópia do Relatório Técnico (ID 1710585) e desta decisão, nos termos do art. 7º, § 1º, inciso I, e art. 9º, *caput* da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

V - Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno.

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

VII – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

VIII – Dar conhecimento que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tcerro.tc.br – menu: consulta processual, *link* PCe, aponto-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

IX – Arquivar os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-VIII

[1] Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade:

- I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;
- II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e
- III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

[2] Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres;

[3] a) **Relevância** (até 40 pontos): porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”; b) **Risco** (até 25 pontos): resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude; c) **Oportunidade** (até 15 pontos): data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos; e d) **Materialidade** (até 20 pontos): valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

[4] **Licitanet**. Disponível em: <https://licitanet.com.br/processos/1/JmNvZFN0YXRIPT1xJmNvZENpdHk9NDM5NyZkaXNwdXRITW9kZT0x> Acesso em 14/2/2025

[5] **Portal da transparência do município de Vilhena**. Disponível em: <https://transparencia.vilhena.ro.gov.br/portalttransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2024&tipoLicitacao=6&licitacao=93> Acesso em: 14/2/2025.
[6] Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*NUMACORDAO%253A572%2520ANOACORDAO%253A2022%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0 Acesso em: 14/2/2025.

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 19/GABPRES, de 12 de fevereiro de 2025.

Designa Equipe de Fiscalização – fases planejamento, execução e relatório – para Inspeção Especial e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019, e item 2.3 do Manual de Auditoria, aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCE-RO;

CONSIDERANDO o Processo-SEI n. 001016/2025,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores Flávio Cioffi Júnior, Técnico de Controle Externo, matrícula 178, Paulo José Moreira de Lima, Auditor de Controle Externo, matrícula 620, e Mayana Jakeline Costa de Carvalho, Auditora de Controle Externo, matrícula 617, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem, no período

de 18.2 a 18.4.2025, as fases de planejamento, execução e relatório de inspeção especial na execução do Contrato n. 116/2020, firmado entre a Prefeitura do Município de Ji-Paraná e a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., cujo objeto é o gerenciamento, controle e administração da manutenção da frota de veículos do município, conforme proposta de fiscalização inserida no Plano Integrado de Controle Externo - PICE (2024/2025), aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00004/24 - Conselho Superior de Administração (Processo-PCe n. 00584/24) - Proposta n. 292: Avaliação de conformidade nos contratos de gerenciamento de frota, da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Designar o Auditor de Controle Externo Wesler Andres Pereira Neves, matrícula 492, Coordenador da Coordenadoria Especializada de Controle Externo 8 (CECEX-8), para supervisionar o processo de trabalho realizado pelos integrantes da equipe de fiscalização, bem como validar as peças técnicas produzidas, de modo a revisar se o trabalho está sendo realizado de acordo com a programação de fiscalização e as normas e padrões adotadas pelo TCE-RO.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente do TCE-RO

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 30, de 17 de fevereiro de 2025.

Exonera servidor.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022,

Considerando o falecimento do servidor, e

Considerando o Processo SEI n. 001244/2025,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor JENALDO ALVES ARAÚJO, matrícula n. 990661, do cargo em comissão de Assessor III, nível TC/CDS-3, para o qual foi nomeado mediante Portaria n. 3, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOeTCE-RO n. 2989, ano XIV, de 5 de janeiro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 16 de fevereiro de 2025.

(assinado e datado eletronicamente)
FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 29, de 17 de fevereiro de 2025.

Exonera servidora.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022, e,

Considerando o Processo SEI n. 001245/2025,

Resolve:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a servidora VICTÓRIA STÁBILE CRISTAL, matrícula n. 990814, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 231, de 1º de julho de 2021, publicada no DOeTCE-RO n. 2382 ano XI, de 1º de julho de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 17 de fevereiro de 2025.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração
